



SENADO FEDERAL

PARECER CONJUNTO

Nº 864, DE 2010

Das COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, DE ASSUNTOS SOCIAIS e DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 2010 (nº 5.186/2005, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto; revoga a Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976; e dá outras providências.

RELATOR: Senador ALVARO DIAS

I-RELATÓRIO

Em análise nestes colegiados, nos termos do art. 49, II, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 2010 (nº 5.186, de 2005, na origem), que altera o marco legal do desporto de que trata a chamada Lei Pelé.

De autoria do Poder Executivo, a matéria foi encaminhada ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 251, de 4 de maio de 2005. O diploma legal tem como fundamento, segundo exposição de motivos dos Ministros do Esporte e do Trabalho e Emprego, a necessidade de “se fazer cessar os conflitos entre atletas e entidades de prática desportiva que tanto prejudicam o desenvolvimento do esporte no Brasil”. Originária da Comissão de Estudos Desportivos e aprimorada pela Comissão de Futebol e *Marketing*, ambas do Ministério do Esporte, a medida incorporou sugestões de vários segmentos desportivos.

Na Câmara dos Deputados a proposição foi examinada por Comissão Especial e recebeu parecer pela sua aprovação, nos termos do substitutivo apresentado pelo seu Relator, Deputado José Rocha.

O texto que chega à revisão do Senado Federal, composto de quatro artigos, introduz diversas alterações na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que *institui normas gerais sobre desporto, e dá outras providências*.

O art. 1º do PLC nº 9, de 2010, propõe a alteração dos seguintes dispositivos da norma legal, a saber:

- a) propõe o fim de um único Código Desportivo para regular todas as modalidades, coletivas e individuais.

Para tanto, dá nova redação ao inciso VI do art. 11, nos seguintes termos:

Art. 11. O CNE é órgão colegiado de normatização, deliberação e assessoramento, diretamente vinculado ao Ministro de Estado do Esporte, cabendo-lhe:

.....
VI – aprovar os Códigos de Justiça Desportiva e suas alterações, *com as peculiaridades de cada modalidade;*

Também altera os arts. 50 e 91 para acolher o Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD em vigor até a edição dos Códigos específicos;

- b) elenca expressamente as entidades e os segmentos que deverão ser representados no Conselho Nacional do Esporte, embora o Ministro do Esporte continue com o poder de indicação e de nomeação (art. 12-A);
- c) inclui a Confederação Brasileira de Clubes (CBC) entre aquelas que congregam o Sistema Nacional do Desporto (art. 13);
- d) dá nova redação ao art. 16 para que as entidades regionais de administração e de prática desportiva sejam equiparadas às nacionais do ponto de vista de sua autonomia;
- e) altera o art. 18, nos seguintes incisos:

inciso II: é revogada a exigência do inciso II, de apresentação de manifestação favorável do Comitê Olímpico Brasileiro – COB ou do Comitê Paraolímpico Brasileiro, nos casos de suas filiadas e vinculadas, para o recebimento, pelas entidades desportivas, de isenções fiscais e recursos públicos federais;

inciso III: as entidades do Sistema Nacional do Desporto não estão mais obrigadas a estarem quites com suas obrigações fiscais e trabalhistas para serem beneficiadas com isenções fiscais e repasses de recursos federais, apenas com sua situação regularizada;

f) exige que o edital de convocação para os processos eleitorais das entidades desportivas seja publicado em órgão de imprensa de grande circulação apenas uma vez e não mais três vezes (art. 22, III);

g) altera o § 11 do art. 27 para determinar a responsabilização apenas dos administradores das entidades desportivas, independentemente da forma jurídica adotada, mas somente nos casos de atos ilícitos, gestão temerária ou atos contrários ao previsto no contrato social ou estatuto;

h) inclui art. 27-B, que estabelece a nulidade das cláusulas de contratos firmados entre entidades de prática desportiva e terceiros, ou entre estes e atletas, que possam intervir ou influenciar nas transferências de atletas ou, ainda, que interfiram no desempenho do atleta ou da entidade de prática desportiva, exceto quando objeto de acordo ou convenção coletiva de trabalho;

i) inclui o art. 27-C, que estabelece as hipóteses que acarretam a nulidade dos contratos firmados pelo atleta, ou por seu representante legal, com agente desportivo, pessoa física ou jurídica, bem como de certas cláusulas contratuais ou de instrumentos procuratórios;

j) quanto aos aspectos da relação de trabalho do desportista dispostos no art. 28, prevê a aplicação, ao atleta profissional, das normas constantes na legislação trabalhista e da seguridade social, ressalvadas algumas peculiaridades do exercício dessa profissão.

Para imprimir atipicidade à natureza do contrato especial de trabalho desportivo, o projeto inclui regras relativas ao período de concentração que antecede à prática desportiva, quanto à sua duração, remuneração, bem como sobre o repouso semanal remunerado, férias – que deverão coincidir com o recesso das atividades desportivas – e, finalmente, jornada de trabalho.

k) o art. 28 propõe a distinção entre a cláusula indenizatória (devida pelo atleta ao Clube, em valor equivalente a 2000 x salário mensal) e a multa rescisória (devida pelo Clube ao atleta, sendo a MÍNIMA de 100% do que teria direito até o final do contrato – o dobro do previsto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – e a MÁXIMA, de 400 x salário mensal). A diferença (2000 *versus* 400) é justificada em razão dos prazos previstos para o contrato (máximo de cinco anos), risco da atividade e fonte pagadora das referidas verbas;

l) o art. 28-A regula a atividade do atleta profissional autônomo, destacadamente o atleta que atua nas modalidades individuais, sem vínculo empregatício com a entidade de prática desportiva, auferindo rendimentos por conta e por meio de contrato de natureza civil para participar de

competição. Não se reconhece, porém, como autônomo, o atleta que atua nas modalidades desportivas coletivas, como, por exemplo, o atleta de futebol, que percebe salário em troca de sua atividade profissional;

m) o art. 29 elenca uma série de deveres cumulativos para que a entidade de prática desportiva possa ser considerada pela entidade de administração como formadora de atletas, entre os quais:

- garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica aos atletas;
- ajustar o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a quatro horas por dia, aos horários do currículo escolar ou curso profissionalizante, além de propiciar-lhe a matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento.

De outra parte, assegura direitos à entidade formadora, tais como:

- fará jus a valor indenizatório (limitado a duzentas vezes os gastos comprovadamente efetuados com a formação), se ficar impossibilitada de assinar o primeiro contrato por oposição do atleta, ou quando ele se vincular a outra entidade de prática sem sua autorização;
- terá direito de preferência para a primeira renovação do contrato, por prazo não superior a três anos;

n) o art. 29-A determina que, sempre que ocorrer transferência nacional de atleta profissional, até 5% do valor pago pela nova entidade de prática será distribuído entre as entidades de práticas desportivas que contribuíram para a formação do atleta, na proporção de:

- um por cento para cada ano de formação do atleta, dos quatorze aos dezessete anos de idade, inclusive; e
- meio por cento para cada ano de formação, dos dezoito aos dezenove anos de idade, inclusive;

o) no art. 42, o projeto busca caracterizar com maior precisão o direito de arena, de modo a separá-lo, no seu sentido e alcance, do direito à imagem. De acordo com esse dispositivo, o direito de arena é a faculdade outorgada por lei às entidades desportivas para negociar a imagem coletiva do espetáculo desportivo que produzem. Baixa de 20% para 5% a porcentagem a ser repassada aos sindicatos dos atletas profissionais e distribuída, por esses, entre os atletas participantes dos espetáculos;

p) o art. 46-A exige, como mecanismo efetivo de transparência, balanços obrigatoriamente publicizados no modelo-padrão estabelecido pelo Conselho Federal de Contabilidade para entes esportivos, separando, das contas, a parte profissional da não-profissional e social, e impondo, ainda, auditoria independente, cujo descumprimento importa em pesadas penalidades;

q) o § 4º do art. 53 altera o prazo para recebimento e processamento, com efeito suspensivo, do recurso das decisões das Comissões Disciplinares;

r) no art. 55, as alterações propostas nos incisos IV e V dizem respeito à indicação dos membros do Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) e dos Tribunais de Justiça Desportiva (TJD), que deverá ser feita pelas respectivas entidades representativas, assim como, da mesma maneira, deverá ser feita a indicação dos procuradores do STJD e dos TJD, conforme acréscimo trazido pelo § 5º do dispositivo;

s) propõe nova distribuição dos recursos para o fomento desportivo previstos no art. 56 da Lei nº 9.615, de 1998. Fica contemplada a Confederação Brasileira de Clubes – CBC com um sexto do adicional de quatro e meio por cento incidente sobre cada bilhete de concurso de prognósticos destinados ao Ministério do Esporte, calculado após reduzida a fração repassada às Secretarias de Esportes do Estados e do Distrito Federal, para serem utilizados unicamente na formação de atletas olímpicos e paraolímpicos;

t) o art. 57 do PLC nº 9, de 2010, altera o montante e a destinação dos recursos para a assistência social e educacional dos atletas profissionais, ex-atletas e atletas em formação. Atualmente, os recursos são recolhidos apenas à Federação das Associações de Atletas Profissionais – FAAP, mas o PLC determina que também a Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol – FENAPAF seja contemplada nos percentuais que especifica;

u) o art. 90-C permite que as partes interessadas só possam se valer da arbitragem, desde que prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho e após a concordância expressa de ambas as partes, mediante cláusula compromissória ou compromisso arbitral, para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis;

v) o art. 90-E prevê que todo ex-atleta que tenha exercido a profissão durante no mínimo três anos consecutivos ou cinco anos alternados será considerado, para efeito de trabalho, monitor na respectiva modalidade desportiva, e

w) o art. 90-G diz que os atos judiciais executórios de natureza constritiva não poderão inviabilizar o funcionamento das entidades desportivas.

O art. 2º do PLC nº 9, de 2010, determina que o Poder Executivo publique texto consolidado da Lei nº 9.615, de 1998, no Diário Oficial da União.

O art. 3º refere-se à cláusula de entrada em vigor da medida.

O art. 4º do PLC revoga, em sua totalidade, a Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976, que dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol e dá outras providências. Revoga, ainda, o art. 5º e o inciso II do art. 18 da Lei Pelé, que tratam do extinto Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto (**Indesp**).

Por fim, o dispositivo revoga o § 3º do art. 31 e o art. 33 da Lei nº 9.615, de 1998, tendo em vista o novo tratamento dado ao contrato especial de trabalho desportivo, firmado pelo atleta profissional com a entidade de prática desportiva, do qual deverá constar, obrigatoriamente, cláusula indenizatória devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta e cláusula compensatória, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta.

Durante o prazo regimental foram apresentadas seis emendas, todas de autoria do Senador Marcelo Crivella, a seguir descritas:

Emenda nº 1

Propõe nova redação ao § 5º do art. 27-A da Lei nº 9.615, de 1998, para ampliar as restrições de patrocínio e de veiculação das marcas, canais e títulos de programas de emissoras de radiodifusão e de televisão por assinatura nos espetáculos esportivos. Além de ficarem impedidas dessa divulgação nos uniformes de competições das entidades desportivas, como hoje previsto na legislação, também não poderiam fazer publicidade institucional nos uniformes e acessórios dos árbitros, dos bandeirinhas e de outros auxiliares; nas placas publicitárias e similares localizadas nas arenas de esporte; e nas imagens de telões situados nas arenas de esporte.

Emenda nº 2

Pretende dar nova redação ao § 2º do art. 42 da Lei nº 9.615, de 1998, que trata da transmissão de flagrantes de espetáculo ou desportivo para fins, exclusivamente, jornalísticos, desportivos ou educativos. De acordo com a legislação vigente, o tempo máximo de exibição é de 3% do tempo previsto para o espetáculo. Propõe a emenda seja fixado o tempo máximo de três minutos, sob o argumento de que o critério percentual despreza as peculiaridades e diversidades das diferentes modalidades desportivas e impede a transmissão de algumas delas.

Emenda nº 3

Propõe a supressão do art. 90-E do PLC nº 9, de 2010, que garante a todo ex-atleta que tenha exercido a profissão por três anos consecutivos ou cinco alternados ser legalmente considerado “monitor” na respectiva modalidade desportiva.

Emenda nº 4

Dá nova redação ao art. 57 da Lei nº 9.615, de 1998, com a redação proposta pelo Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 2010, com o objetivo de:

- a) substituir a expressão “cláusula penal”, por “cláusula indenizatória desportiva, expressamente quantificada no instrumento contratual”, de sorte a harmonizar o texto da lei;
- b) amainar as perdas da FAAP, decorrentes da revogação das contribuições previstas nos vigentes incisos III e IV do art. 57, e da drástica redução daquelas elencadas nos incisos I e II, nos termos do PLC nº 9, de 2010, sob a justificativa de que tornariam inviável o patrocínio de suas atividades educacionais e sociais.

Emenda nº 5

Propõe a supressão do § 4º do art. 53, da Lei nº 9.615, de 1998, com a redação proposta pelo Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 2010. A legislação vigente prevê que o efeito suspensivo de punição de atletas seja atribuído para aquela parcela da punição que exceda o limite legal, não se aplicando às decisões que imponham pena inferior a ele. A proposição em exame busca ampliar esse limite para os recursos, o que, segundo o autor da emenda, compromete a celeridade dos julgamentos e pode prejudicar a imagem dos atletas.

Emenda nº 6

Trata-se de emenda ao inciso II do § 2º do art. 42, conforme proposto pelo PLC nº 9, de 2010. O dispositivo estabelece que a exibição, por emissoras não detentoras de direitos de transmissão, de flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos, desportivos ou educativos, não exceda o tempo máximo de três por cento do tempo previsto para o espetáculo. Além disso, amplia essa limitação, determinando que a exibição não poderá “em qualquer circunstância”, exceder ao tempo máximo de noventa segundos.

Conforme entendimento do autor da emenda, essa limitação acaba por restringir em demasia a cobertura dos eventos. No caso do futebol, por exemplo, a prosperar a redação proposta, o tempo permitido para flagrantes de uma partida de noventa minutos, hoje de cento e sessenta e dois segundos, cairia para apenas noventa segundos. Por essa razão, o autor sugere a supressão desta limitação máxima.

II – ANÁLISE

O exame técnico das proposições legislativas deve debruçar-se sobre pelo menos quatro fatores: *constitucionalidade, juridicidade, forma e mérito* das iniciativas.

Do ponto de vista constitucional, cabe destacar não existir qualquer óbice, seja no plano formal seja no plano material, que possa obstar o livre exame do mérito da proposição.

O projeto foi encaminhado pela autoridade competente, o Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, *c* e *e*, todos da Constituição Federal, não incorrendo, portanto, em vício de iniciativa.

As temáticas jurídicas abordadas pelo projeto, de natureza tributária, trabalhista, cível, internacional e administrativa, conformam-se àquelas de competência legislativa privativa da União, conforme o art. 22, incisos I e XVI, da Constituição, bem como às de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme o art. 24, I, da Lei Maior.

Também cabe ressaltar que o projeto está redigido de acordo com as exigências da boa técnica legislativa .

No que concerne ao mérito do PLC nº 9, de 2010, somos de entendimento de que a iniciativa merece a melhor acolhida desta Casa Legislativa. Dos debates travados e dos valiosos subsídios colhidos ao longo da instrução da matéria, tanto na Câmara dos Deputados como no Senado Federal, esta Relatoria firmou convicção a respeito da validade, oportunidade e necessidade da medida em exame.

Com efeito, nesse caso, as questões de juridicidade e de mérito parecem indissociáveis, porque têm o cerne compartilhado pela *finalidade de lege ferenda*, da qual surge o questionamento se a finalidade, de fato, recomenda as alterações propostas.

Parece não haver dúvida quanto à necessidade premente da adoção de medidas que possibilitem ao esporte brasileiro, especialmente ao futebol, o desenvolvimento pleno de suas potencialidades. Por sua pertinência, e dever de justiça pelo brilhante trabalho realizado como relator da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Senado Federal que investigou fatos envolvendo as Associações Brasileiras de Futebol, da qual tive a honra de ser Presidente, cabe aqui reproduzir as palavras do eminente Senador Geraldo Althoff em seu relatório:

Elemento de identidade nacional, forma de expressão do povo brasileiro, o futebol constitui fenômeno de massa incontestado, seja do ponto de vista sociológico, psicológico, ou esportivo. Progressivamente, pelas ilimitadas possibilidades que

abre em termos de geração de emprego e renda, vem se consolidando, também, como item importante da pauta econômica do País.

Toda essa riqueza magnífica não tem, no entanto, conseguido florescer em sua plenitude. A realidade do futebol brasileiro, em constante crise gerencial e financeira, evidencia a existência de disfunções em sua estrutura e organização. Reclama, por isso mesmo, a identificação dos fatores que impedem o desenvolvimento de sua capacidade sócioeconômica, bem como a reflexão sobre caminhos que possibilitem a reversão dessa tendência.

Na verdade, os diagnósticos sobre a realidade do futebol brasileiro, conquanto sob óticas distintas, convergem para a constatação de estarmos diante de um setor com ilimitadas potencialidades de natureza econômica, com inegável repercussão social. Identificam-se, igualmente, quanto à necessidade de que sejam tomadas medidas sólidas que permitam o desenvolvimento econômico do espetáculo futebolístico, condição essencial para o resgate dos elementos que tornaram o esporte a grande paixão dos brasileiros.

Já em 2002, o panorama revelado no curso das investigações da CPI do Futebol evidenciou a existência de graves disfunções na estrutura e organização do esporte mais popular do País. Falta de transparência administrativa, gestão temerária das entidades, além da ocorrência de crimes como lavagem de dinheiro, evasão de divisas, sonegação de tributos e apropriação indébita foram a tônica durante os trabalhos. Não por coincidência, e resultado de um modelo de gestão esgotado, assistia-se ao empobrecimento do futebol, à fuga de capital para investimento, à desorganização sem limites, à insolvência dos clubes.

Identificada essa realidade, a CPI do Futebol buscou detectar os mecanismos legais que, alterados, possibilitassem a correção de rumos, o resgate de valores, o desenvolvimento sustentado do futebol brasileiro, tendo em vista sua crescente importância econômica e social para o País. Para tanto, apresentou propostas legislativas que deram origem à edição, em 2003, da “Lei da Moralização do Futebol Brasileiro” e do “Estatuto dos Direitos do Torcedor”. Tais diplomas incorporaram preceitos fundamentais contidos no “Projeto de Lei da Responsabilidade do Futebol Brasileiro”, apresentado como conclusão dos trabalhos da Comissão.

Ressalte-se que, desde o início dos trabalhos, a CPI entendeu que a grande contribuição que poderia legar à sociedade brasileira seria a elaboração de uma legislação justa, moderna e eficiente, que pudesse mudar os rumos do futebol em nosso País. Mais do que simplesmente proceder a um diagnóstico de suas mazelas, portanto, a CPI teve como objetivo apontar alternativas que pudessem reverter os descaminhos trilhados pelo futebol brasileiro.

Os inovadores textos legais tiveram como fundamento a necessidade de modernização da legislação que regula o desporto profissional, em vista do reconhecimento da natureza econômica da gestão e exploração de suas atividades. Por isso mesmo, constituíram

esforços com vistas à concepção de mecanismos que estimulassem administrações transparentes e eficientes, e propiciassem o estabelecimento de relações justas entre federações, clubes, atletas e torcedores.

Quase sete anos depois, no entanto, esses instrumentos normativos de reestruturação do futebol brasileiro estão a merecer alguns aperfeiçoamentos, em face do que vem demonstrando a realidade cotidiana da gestão desse esporte. As medidas em vigor não se mostram eficientes para, por exemplo, conter o êxodo de jogadores para o exterior, a face mais visível dessas disfunções.

Tem-se debitado ao fim do “passe”, ou “vínculo desportivo” com os clubes ao final do contrato de trabalho, o recrudescimento da transferência dos atletas para o exterior nos últimos anos. “Livres” dos compromissos com os clubes, encontram-se atualmente “presos” aos agentes, que estimulam cada vez mais essas transações.

Por outro lado, não se pode deixar de considerar que gestões “amadoras” impossibilitam planejamento e ações de longo prazo, e a incapacidade de gerar receitas superiores às despesas faz com que a única fonte realmente significativa de recursos para os clubes seja a venda de atletas. Dessa forma, o clube diminui seu potencial de receita, porque os jogadores importantes são vendidos para fazer frente às despesas.

O fato é que a modernização do futebol brasileiro ainda permanece inconclusa. A realidade desse esporte, bem como a de outras modalidades, reclama a identificação dos fatores que impedem o desenvolvimento de sua capacidade socioeconômica, bem como a indicação dos possíveis caminhos que viabilizem a reversão dessa tendência.

Não parece razoável que times como Flamengo e Corinthians, que, somados, contam com mais de cinquenta milhões de torcedores, não tenham condições econômicas, pelo menos aproximadas, às dos grandes times europeus. De outra parte, também não podemos nos acostumar com o fato de torcermos por uma seleção brasileira formada exclusivamente por atletas que jogam fora do Brasil.

Configura missão do legislador conceber mecanismos que revertam essa tendência e que conduzam o futebol brasileiro a um ciclo virtuoso. Nesse contexto, consideramos que as propostas de alteração contidas no PLC nº 9, de 2010, vêm no sentido do aperfeiçoamento da Lei Geral do Esporte.

Além de promover a atualização do diploma legal, de modo a adequar seu texto à extinção ou transformação de órgãos ocorridas no lapso de tempo transcorrido desde a edição da lei, a proposição em exame trata de alterar dispositivos que, de uma forma ou de outra, estejam impedindo o desenvolvimento das potencialidades do esporte no Brasil.

No entanto, destacam-se como pontos especialmente importantes da proposta os dispositivos que tratam das questões atinentes à indenização dos clubes pela formação dos atletas e do chamado mecanismo de solidariedade.

O regulamento de aplicação do Estatuto de Transferência de Jogadores da Fifa, com base nos princípios de proteção ao menor de idade, da solidariedade no futebol mundial, da estabilidade contratual, entre outros, criou sistemas de compensação para indenizar e incentivar os clubes formadores de jovens jogadores de futebol.

A atual Lei Pelé, no art. 29, criou um mecanismo de indenização por formação para transferências nacionais. O PLC nº 9, de 2010, mantém tais requisitos, mas amplia os direitos dos clubes na transferência em âmbito nacional e incorpora o mecanismo de solidariedade, estabelecendo que toda transferência internacional de atleta até o término da carreira gera o direito a indenização ao clube formador de até 5%, referente ao tempo em que o jogador esteve em formação, que deve ser pago pelo clube contratante.

Também no sentido de ampliar a proteção ao clube formador e, ao mesmo tempo, propiciar a liberdade de escolha de trabalho aos atletas, a proposição cria: a) o contrato de formação desportiva, sem vínculo empregatício, para atender atletas a partir de 14 anos de idade com duração ajustada entre as partes (art. 29, §§ 4º e 6º); b) o direito de preferência do clube formador para assinar o primeiro contrato de trabalho desportivo profissional, com duração máxima de cinco anos (art. 29, caput); e c) o direito de preferência do clube formador para renovar o primeiro contrato de trabalho desportivo profissional, com duração máxima de três anos (art. 29, § 7º).

De outra parte, o PLC nº 9, de 2010, determina serem nulas de pleno direito as cláusulas de contratos e instrumentos procuratórios firmados entre agentes esportivos e atletas que resultem em vínculo desportivo, que estabeleçam obrigações consideradas abusivas ou desproporcionais e que infrinjam princípios da boa-fé ou que imponham o controle da carreira desportiva de menores de dezoito anos.

Como se vê, esses novos preceitos tratam de prover as administrações dos clubes de futebol com mecanismos que possam aumentar suas receitas, profissionalizar suas práticas e manter nossos atletas no Brasil, ao invés de utilizá-los para saldar passivos. Observe-se que, segundo dados da empresa Deloitte, a Premier League do Campeonato Inglês de futebol, movimenta R\$ 5,1 bilhões, enquanto o Campeonato Brasileiro movimenta R\$ 600 milhões, o equivalente à metade do valor da segunda divisão inglesa. Às vésperas da realização da Copa do Mundo de 2014, faz-se mister fortalecer nossos clubes e proteger nossos atletas. Não existe nada mais público neste País do que o futebol. Ele faz parte da cultura, da história, do sentimento do povo brasileiro. É preciso resgatar os elementos que o tornaram a grande paixão dos brasileiros.

Nesse contexto, aplicando-se o princípio da razoabilidade ao exame da proposição, segundo o qual se pondera o ônus normativo imposto (pela simples existência de mais uma lei) e eventual benefício trazido por essa lei à sociedade, constata-se a adequação da proposição (a

medida é apta à consecução do objetivo). Identifica-se, também, que não há excesso no comando, nem meio gravoso para a sociedade.

Por fim, passamos a analisar as emendas submetidas à consideração desta Relatoria, reconhecendo a contribuição do Senador Marcelo Crivella ao exame da presente matéria.

Emenda nº 1

Propõe nova redação ao § 5º do art. 27-A da Lei nº 9.615, de 1998, para ampliar as restrições de patrocínio e de veiculação das marcas, canais e títulos de programas de emissoras de radiodifusão e de televisão por assinatura nos espetáculos esportivos. Além de ficarem impedidas dessa divulgação nos uniformes de competições das entidades desportivas, como hoje previsto na legislação, também não poderiam fazer publicidade institucional nos uniformes e acessórios dos árbitros, dos bandeirinhas e de outros auxiliares; nas placas publicitárias e similares localizadas nas arenas de esporte; e nas imagens de telões situados nas arenas de esporte.

Conquanto compartilhemos da preocupação do Senador Crivella no sentido de se evitar que empresas de mídia detentoras dos direitos de transmissão de espetáculos esportivos usem a autopromoção com prejuízo aos concorrentes, entendemos que a matéria não se enquadra em normas gerais de desporto *stricto sensu* e deveria ser tratada no Estatuto do Torcedor. Por essa razão, deixamos de acolher a presente emenda.

Emenda nº 2

Pretende dar nova redação ao § 2º do art. 42 da Lei nº 9.615, de 1998, que trata da transmissão de flagrantes de espetáculo desportivo para fins exclusivamente jornalísticos, desportivos ou educativos. De acordo com a legislação vigente, o tempo máximo de exibição é de três por cento do tempo previsto para o espetáculo. Propõe a emenda que seja fixado o tempo máximo de três minutos, sob o argumento de que o critério de fixação percentual despreza as peculiaridades e diversidades das diferentes modalidades desportivas e impede a transmissão de algumas delas, mesmo que em caráter jornalístico, desportivo ou educativo.

Embora reconhecendo a argumentação como merecedora de análise mais aprofundada, não estamos de acordo com a solução proposta pelo autor da emenda. Por isso, não acolhemos a presente emenda.

Emenda nº 3

Propõe a supressão do art. 90-E do PLC nº 9, de 2010, que garante a todo ex-atleta que tenha exercido a profissão por três anos consecutivos ou cinco alternados ser legalmente considerado “monitor” na respectiva modalidade desportiva. Por se tratar de matéria objeto de emenda de relator, consideramos a emenda prejudicada.

Emenda nº 4

A presente emenda pretende restabelecer o montante de recursos recebidos pela Federação das Associações de Atletas Profissionais – FAAP, nos termos da legislação em vigor. Reconhecemos o espírito que motiva a iniciativa, mas deixamos de aprová-la em vista de nova redação que oferecemos para o dispositivo.

Emenda nº 5

Propõe a supressão do § 4º do art. 53, da Lei nº 9.615, de 1998, com a redação proposta pelo Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 2010, que trata do efeito suspensivo de punições de atletas. Por se tratar de matéria objeto de emenda de relator, consideramos a emenda prejudicada.

Emenda nº 6

A emenda propõe nova redação ao inciso II do § 2º do art. 42, conforme proposto pelo PLC nº 9, de 2010. A alteração pretendida mantém o tempo de três por cento para a duração de flagrantes de espetáculos esportivos por emissoras não detentoras dos direitos de transmissão, mas suprime a limitação máxima de noventa segundos imposta pela redação que chega ao Senado Federal.

Consideramos ser pertinente a argumentação do autor da emenda a esse respeito. De fato, a fixação dos flagrantes de espetáculo, em noventa segundos “em qualquer circunstância”, praticamente inviabiliza a cobertura de eventos esportivos. No caso do futebol, a já diminuta cobertura autorizada hoje em vigor, de apenas 2,7 minutos, se reduziria para quase a metade desse tempo. Lembre-se que esses flagrantes destinam-se a fins exclusivamente jornalísticos, desportivos ou educativos. Dessa maneira, a redação constante do PLC nº 9, de 2010, acabaria por penalizar os telespectadores, que ficariam privados de informações mais detalhadas acerca dos espetáculos.

Por esse motivo, acolhemos a presente emenda, nos termos propostos pelo autor.

Examinadas as emendas apresentadas ao projeto, e reconhecido o mérito da presente medida legislativa, consideramos necessários alguns aperfeiçoamentos ao texto da proposição em análise.

Não obstante, ao longo do presente parecer, tenhamos reconhecido os louváveis princípios introduzidos pelo PLC nº 9, de 2010, entendemos que o texto que chega para revisão desta Casa comporta ajustes pontuais.

De fato, esta Relatoria recebeu inúmeras e valiosas contribuições com sugestões de aperfeiçoamentos ao texto aprovado na Câmara dos Deputados. Provenientes de representantes de vários segmentos envolvidos com o esporte, não deixam dúvida a respeito da repercussão que alcançam as questões relacionadas com o futebol, especialmente.

Em primeiro lugar, não estamos de acordo com a alteração proposta pelo PLC nº 9, de 2010, ao inciso III do art. 22 da Lei Pelé. Nos termos da legislação em vigor, esse dispositivo exige que o edital de convocação para os processos eleitorais das entidades desportivas seja publicado três vezes em órgão de imprensa de grande circulação. Pretende agora a medida em exame diminuir tal exigência para uma vez apenas, o que certamente em nada contribui para a desejável transparência que se deve observar nesses pleitos. Nesse sentido, propomos a supressão dessa alteração.

A seguir, apresentamos emenda que suprime a redação proposta pelo PLC nº 9, de 2006, ao § 11 do art. 27 da Lei Pelé. O referido dispositivo estabelece que os administradores respondam com seus bens pessoais pelas dívidas contraídas durante o mandato somente nos casos da prática de atos de gestão temerária ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto nos termos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Veja-se que em caso de endividamento excessivo, problema da maioria dos clubes, o administrador não será responsabilizado. Afinal, contrair dívidas não configura nenhuma das hipóteses definidas no texto proposto.

Conforme entendemos, a responsabilidade pessoal dos dirigentes sobre as dívidas do clube no período da sua gestão é o que deve prevalecer de modo incondicional em respeito à intenção do legislador em moralizar as atividades empresárias dos clubes de futebol, e não apenas em casos de gestão temerária ou contrários ao estatuto. Diga-se que o Código Civil de 2002, lei de hierarquia superior, legisla de forma ampla sobre os tipos societários e a responsabilidade de seus dirigentes.

Também propomos a inserção da expressão “imagens” na redação do *caput* do art. 42 da Lei nº 9.615, de 1998, nos termos do PLC nº 9, de 2010, de modo a não deixar dúvidas de que o direito de arena diz respeito unicamente à exploração televisiva de espetáculos ou de eventos esportivos, e não à cobertura radiofônica. Trata-se de providência que faz justiça à natureza das transmissões radiofônicas, que têm seu conteúdo inteiramente produzido por profissionais ligados às próprias emissoras e não podem depender de autorização ou estarem sujeitas à qualquer sorte de proibição. Para fins de clareza e exatidão, propomos a presente emenda ao dispositivo mencionado.

Ademais, consideramos necessário suprimir a alteração proposta pelo PLC nº 9, de 2010, ao § 4º do art. 53 da Lei Pelé, que trata do efeito suspensivo da punição de atletas.

O sistema vigente prevê que o recurso deve ser recebido no efeito suspensivo quando a pena ultrapassar quinze dias ou duas partidas, o que leva a muitos auditores em primeira instância a votar pela aplicação de pena de exatos quinze dias ou duas partidas, conforme o caso.

Nesse contexto, o Código Brasileiro de Justiça Desportiva reformado pela recente Resolução 29/2009 do Conselho Nacional do Esporte, determina, no seu art. 147-B, que o recurso voluntário será recebido no efeito suspensivo quando a penalidade imposta pela decisão recorrida exceder o número de partidas ou o prazo definidos em lei, e desde que requerido pelo punido, ou quando houver cominação de pena de multa. E o § 1º do mesmo artigo prevê que o efeito suspensivo apenas suspende a eficácia da penalidade naquilo que exceder o número de partidas ou o prazo mencionado em Lei, no caso, hoje, acima de duas partidas ou quinze dias de suspensão.

O projeto pretende ampliar de duas para três partidas, e de quinze para vinte e um dias o limite para o recebimento dos recursos no efeito suspensivo. No entanto, a regra trazida pelo novo CBJD já resolveu esse problema. Em outras palavras, a mudança pretendida pelo projeto acaba impactando diretamente no texto do novo CBJD, pois a ampliação de partida ou prazo compromete a celeridade, podendo ocasionar o 'engavetamento' dos recursos. Além disso, o punido acaba tendo que cumprir às vezes quase a metade ou a totalidade das penas até o julgamento dos recursos, porquanto as penalidades por partida, para atletas, por exemplo, e dependendo do caso concreto, raramente chegam a mais de seis partidas. Por essas razões, propomos a supressão da alteração feita pelo PLC nº 9, de 2010.

De outra parte, entendemos ser preciso aperfeiçoar a redação do art. 57 da Lei nº 9.615, de 1998, nos termos propostos pelo PLC nº 9, de 2010, para melhor elucidação de seu intento. De fato, a redação é imprecisa no que concerne aos procedimentos para a transferência dos recursos para as entidades contempladas. Para fins de clareza e exatidão, propomos emenda ao dispositivo mencionado.

Entendemos, ademais, ser necessária a supressão do art. 90-E, acrescentado à Lei nº 9.615, de 1998, que cria a figura dos monitores esportivos, por considerá-lo atentatório à Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que *dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física*. De fato, o exercício de atividade já regulada, como no caso, a de profissional de educação física, deve ser exercida apenas por pessoas habilitadas e qualificadas nos termos definidos pelos Conselhos que regulam o setor.

Apresentamos, também, emenda supressiva do art. 90-G, acrescentado à Lei nº 9.615, de 1998, que estabelece que os atos judiciais executórios de natureza constitutiva não poderão inviabilizar o funcionamento das entidades desportivas. Além de estar vazio em redação

imprecisa, admitindo interpretações díspares, o preceito pode ocasionar indesejáveis situações de inadimplência de obrigações por parte das entidades. Pode, até mesmo, no limite, servir de amparo para a contratação de novas dívidas por parte das agremiações.

Por fim, propomos emenda que trata do credenciamento e do acesso de cronistas esportivos aos eventos esportivos, já apresentada anteriormente por este Relator por ocasião da tramitação da Medida Provisória nº 2.011-8, de 26 de maio de 2000, no Congresso Nacional. Trata-se de introduzir na Lei Pelé o preceito objeto da Resolução nº 4/87 do antigo CND – Conselho Nacional de Desportos, mais tarde revogado, que regulava o ingresso de cronistas esportivos nas competições e exibições públicas promovidas por entidades integrantes do Sistema Nacional do Desporto.

Justifica a proposta, por um lado, o reconhecimento da importância do trabalho realizado pela categoria, como protagonista e incentivadora das atividades desportivas, e, por outro, a necessidade de se eliminarem, preventivamente, quaisquer obstáculos, restrições, limitações e pressões ao livre e democrático exercício das atividades dos cronistas.

Essas as contribuições desta Relatoria ao texto do PLC nº 9, de 2010, que chegou ao Senado Federal para exame. Diga-se, no entanto, que as alterações apresentadas não depõem contra a essência dos princípios constantes da medida legislativa. Constituem, em verdade, contribuição ao processo de maturação acerca da legislação do esporte brasileiro e questões relacionadas.

IV – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 2010, **acolhida** a emenda nº 6, **rejeitadas** as emendas nºs 1, 2, 3, 4 e 5, e com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Suprima-se a alteração proposta pelo art. 1º PLC nº 9, de 2010, ao inciso III do art. 22 da Lei nº 9.615, de 1998.

EMENDA Nº 2 – CCJ

Suprima-se a alteração proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 2010, para o § 11 do art. 27 da Lei nº 9.615, de 1998.

EMENDA Nº 3 – CCJ

Dê-se ao *caput* do art. 42 da Lei nº 9.615, de 1998, nos termos do Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participe”. (NR)

EMENDA Nº 4 – CCJ

Suprima-se a alteração proposta pelo art. 1º do PLC nº 9, de 2010, ao § 4º do art. 53 da Lei nº 9.615, de 1998.

EMENDA Nº 5 – CCJ

Dê-se à alínea *a* do inciso I, ao inciso II, e ao § 1º do art. 57 da Lei nº 9.615, de 1998, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 2010, as seguintes redações:

“Art. 57.

I –

a) 0,5% (meio por cento) do valor correspondente à parcela ou parcelas que compõem o salário mensal, nos termos do contrato do atleta profissional pertencente ao Sistema Brasileiro do Desporto, a ser pago mensalmente pela entidade de prática desportiva contratante; e

.....

II – diretamente para a Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol – FENAPAF, equivalentes a 0,2% (dois décimos por cento) do valor correspondente às transferências nacionais e internacionais de atletas da modalidade de futebol, a serem pagos mensalmente pela entidade de prática desportiva cedente.

.....

§ 1º A entidade responsável pelo registro de transferências de atleta profissional de entidade de prática desportiva para outra deverá exigir, sob pena de sua não efetivação, além dos documentos necessários, o comprovante do recolhimento dos valores fixados neste artigo.

.....” (NR)

EMENDA Nº 6 – CCJ

Suprima-se o art. 90-E, acrescido à Lei nº 9.615, de 1998, pelo art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 2010.

EMENDA Nº 7 – CCJ

Suprima-se o art. 90-G, acrescido à Lei nº 9.615, de 1998, pelo art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 2010.

EMENDA Nº 8 – CCJ

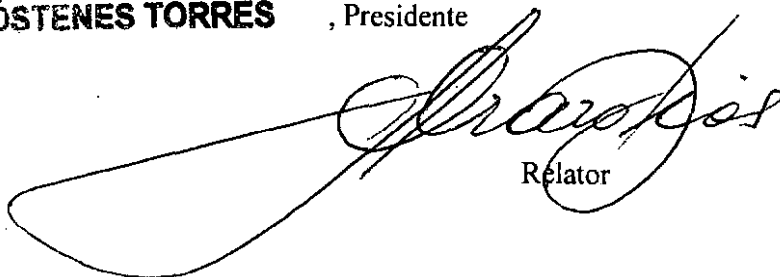
Acrescente-se à Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 9, de 2010, um art. 90-H, com a seguinte redação:

“Art. 90-H Os profissionais credenciados pelas Associações de Cronistas Esportivos, quando em serviço, têm acesso a praças, estádios e ginásios desportivos em todo o território nacional, obrigando-se a ocupar locais a eles reservados pelas respectivas entidades de administração do desporto.

Parágrafo único. As entidades de administração do desporto poderão exigir, anualmente, a relação dos cronistas esportivos habilitados.”

Sala da Comissão, 9 de junho de 2010.

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente



Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 9 DE 2010

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 9/6/2010, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <u>SENADOR DEMÓSTENES TORRES</u>	
RELATOR: <u>SENADOR ALVARO DIAS</u>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
SERYS SLHESSARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPPLY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
TIÃO VIANA	6. MARINA SILVA (PV)
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. RENAN CALHEIROS
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. HÉLIO COSTA
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
EDISON LOBÃO	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MAGIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
JARBAS VASCONCELOS	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 27/05/2010

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 9 DE 2010
NÃO TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 09/06/10 OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE EVENTUAL: *[Assinatura]*

RELATOR(A): *[Assinatura]*

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)

EDUARDO SUPPLY (PT)	1-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)
DELCEÍDIO AMARAL (PT)	2-RENATO CASAGRANDE (PSB)
ALOIZIO MERCADANTE (PT)	3-PAULO PAIM (PT)
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)	4-IDELI SALVATTI (PT)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	5-VAGO
INÁCIO ARRUDA (PCdoB)	6-VAGO
CÉSAR BORGES (PB)	7-JOÃO RIBEIRO (PR)

Majoria (PMDB e PP)

FRANCISCO DORNELLES (PP)	1-ROMERO JUCÁ (PMDB)
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)	2-GILVAM BORGES (PMDB)
GERSON CAMATA (PMDB)	3-HÉLIO COSTA (PMDB)
VALDIR RAUPP (PMDB)	4-VAGO
NEUTO DE CONTO (PMDB)	5-EDISON LOBÃO (PMDB)
PEDRO SIMON (PMDB)	6-PAULO DUQUE (PMDB)
RENAN CALHEIROS (PMDB)	7-ALMEIDA LIMA (PMDB)

Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)

ELISEU RESENDE (DEM)	1- JORGE YANAI (DEM)
ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM)	2-DEMÓSTENES TORRES (DEM)
EFRAIM MORAIS (DEM)	3-HERÁCLITO FORTES (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	4-ROSALBA CIARLINI (DEM)
ADELMIR SANTANA (DEM)	5-KÁTIA ABREU (DEM)
JAYME CAMPOS (DEM)	6-JOSÉ AGRIPINO (DEM)
CÍCERO LUCENA (PSDB)	7-ALVARO DIAS (PSDB)
JOÃO TENÓRIO (PSDB)	8-SÉRGIO GUERRA (PSDB)
ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB)	9-FLEXA RIBEIRO (PSDB)
TASSO JEREISSATI (PSDB)	10-EDUARDO AZEREDO (PSDB)

PTB

JOÃO VICENTE CLAUDINO	1-SÉRGIO ZAMBIASI
GIM ARGELLO	2- FERNANDO COLLOR DE MELLO

PDT

OSMAR DIAS	1-JEFFERSON PRAIA
------------	-------------------

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 9 DE 2010

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 09/06/2010 OS (AS) SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDÊNCIA EVENTUAL:

SEN. DEMÓSTENES TORRES

RELATORIA: SENADOR ALVARO DIAS

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO TITULARES	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO SUPLENTE
(vago)	1- ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)
AUGUSTO BOTELHO (PT)	2- CÉSAR BORGES (PR)
PAULO PAIM (PT)	3- EDUARDO SUPPLY (PT)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	4- INÁCIO ARRUDA (PCdoB)
FÁTIMA CLEIDE (PT)	5- IDELI SALVATTI (PT)
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)	6- (vago)
RENATO CASAGRANDE (PSB)	7- JOSÉ NERY (PSOL)
MAIORIA (PMDB E PP) TITULARES	MAIORIA (PMDB E PP) SUPLENTE
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB)	1- VALTER PEREIRA (PMDB)
GILVAM BORGES (PMDB)	2- ROMERO JUCÁ (PMDB)
PAULO DUQUE (PMDB)	3- VALDIR RAUPP (PMDB)
LEOMAR QUINTANILHA (PMDB)	4- GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)
MÃO SANTA (PSC)	5- GERSON CAMATA (PMDB)
BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB) TITULARES	BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB) SUPLENTE
ADELMIR SANTANA (DEM)	1- HERÁCLITO FORTES (DEM)
ROSALBA CIARLINI (DEM)	2- JAYME CAMPOS (DEM)
EFRAIM MORAIS (DEM)	3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	4- JOSÉ AGRIPIANO (DEM)
FLÁVIO ARNS (PSDB)	5- SÉRGIO GUERRA (PSDB)
ALVARO DIAS (PSDB) <i>(RELATOR)</i>	6- MARISA SERRANO (PSDB)
PAPALÉO PAES (PSDB)	7- LÚCIA VÂNIA (PSDB)
PTB TITULARES	PTB SUPLENTE
MOZARILDO CAVALCANTI	1- GIM ARGELLO
PDT TITULARES	PDT SUPLENTE
JOÃO DURVAL	1- CRISTOVAM BUARQUE

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

ASSINAM O PARECER AO PLC Nº 09/10, NA REUNIÃO DE 09/06/2010
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:

SENADORA FÁTIMA CLEIDE

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B, PRB)

IDELI SALVATTI	1- (VAGO)
AUGUSTO BOTELHO	2- ANTONIO CARLOS VALADARES
FÁTIMA CLEIDE	3- EDUARDO SUPPLY
PAULO PAIM	4- JOSÉ NERY
INÁCIO ARRUDA	5- GIM ARGELLO
ROBERTO CAVALCANTI	6- JOÃO RIBEIRO
(VAGO)	7- MARINA SILVA

MAIORIA (PMDB e PP)

VALTER PEREIRA	1- ROMERO JUCÁ
MAURO FECURY	2- FRANCISCO DORNELLES
GILVAM BORGES	3- PEDRO SIMON
(VAGO)	4- NEUTO DE CONTO
GERSON CAMATA	5- VALDIR RAUPP
(VAGO)	6- GARIBALDI ALVES FILHO
(VAGO)	7- (VAGO)

BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)

RAIMUNDO COLOMBO	1- JORGE YANAI
MARCO MACIEL	2- KÁTIA ABREU
ROSALBA CIARLINI	3- JAYME CAMPOS
HERÁCLITO FORTES	4- EFRAIM MORAIS
JOSÉ AGRIPINO	5- ELISEU RESENDE
ADELMIR SANTANA	6- MARIA DO CARMO ALVES
ALVARO DIAS	7- CÍCERO LUCENA
RELATOR:	
FLÁVIO ARNS	8- MARCONI PERILLO
EDUARDO AZEREDO	9- PAPALÉO PAES
MARISA SERRANO	10- SÉRGIO GUERRA

PTB

SÉRGIO ZAMBIASI	JOÃO VICENTE CLAUDINO
ROMEU TUMA	MOZARILDO CAVALCANTI

PDT

CRISTOVAM BUARQUE	1- JEFFERSON PRAIA
-------------------	--------------------

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL PLC 21/2010

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB e PC do B)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
IDELI SALVATTI					(VAGO)				
AUGUSTO BOTELHO	X				ANTONIO CARLOS VALADARES	X			
FÁTIMA CLEIDE (PRESIDENTE)					EDUARDO SUPLEY	X			
PAULO PAIM					JOSÉ NERY				
INÁCIO ARRUDA	X				GIM ARGELLO				
ROBERTO CAVALCANTI					JOÃO RIBEIRO				
(VAGO)					MARINA SILVA				
TITULARES - MAIORIA (PMDB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - MAIORIA (PMDB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
VALTER PEREIRA	X				ROMERO JUCA				
MAURO FECURY					FRANCISCO DORNELLES	X			
GILVAM BORGES					PEDRO SIMON				
(VAGO)					NEUTO DE CONTO	X			
GERSON CAMATA					VALDIR RAUPP				
(VAGO)					GARIBALDI ALVES FILHO				
(VAGO)					(VAGO)				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RAIMUNDO COLOMBO					JORGE YANAI	X			
MARCO MACIEL	X				KATIA ABREU				
ROSALBA CIARLINI					JAYME CAMPOS				
HERÁCLITO FORTES	X				EFRAIM MORAIS				
JOSÉ AGRIPINO	X				ELISEU RESENDE				
ADELMIR SANTANA					MARIA DO CARMO ALVES				
ALVARO DIAS (RELATOR)	X				CÍCERO LUCENA	X			
FLAVIO ARNS					MARCONI PERILLO				
EDUARDO AZEREDO	X				PAPALÉO PAES				
MARISA SERRANO					SÉRGIO GUERRA				
TITULARES - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO ZAMBIASI					JOÃO VICENTE CLAUDINO				
ROMEU TUMA					MOZARILDO CAVALCANTI				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CRISTOVAM BUARQUE					JEFFERSON PRAIA				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: 1 ABS: 1 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 09/06/2010

SENADOR A Dória

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL EMENDAS AO PLC 9 / 2010

(EM GLOBO)
Nº 1 - CCJ-CAE-CAJ-CEA Nº 39-QCJ - CAE-CAJ-CE

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
IDELI SALVATTI						(VAGO)					
AUGUSTO BOTELHO		X				ANTONIO CARLOS VALADARES		X			
FÁTIMA CLEIDE						EDUARDO SUPLEY		X			
PAULO PAIM						JOSÉ NERY					
INÁCIO ARRUDA		X				GIM ARGELLO					
ROBERTO CAVALCANTI						JOÃO RIBEIRO					
(VAGO)						MARINA SILVA					
TITULARES - MAIORIA (PMDB e PP)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - MAIORIA (PMDB e PP)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
VALTER PEREIRA		X				ROMERO JUCÁ					
MAURO FECURY						FRANCISCO DORNELLES		X			
GILVAM BORGES						PEDRO SIMON					
(VAGO)						NEUTO DE CONTO		X			
GERSON CAMATA						VALDIR RAUPP					
(VAGO)						GARIBALDI ALVES FILHO					
(VAGO)						(VAGO)					
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RAIMUNDO COLOMBO						JORGE YANAI		X			
MARCO MACIEL		X				KÁTIA ABREU					
ROSALBA CIARLINI						JAYME CAMPOS					
HERÁCLITO FORTES		X				EFRAIM MORAIS					
JOSÉ AGRIPINO		X				ELISEU RESENDE					
ADELMIR SANTANA						MARIA DO CARMO ALVES					
ALVARO DIAS						CÍCERO LUCENA		X			
FLÁVIO ARNS						MARCONI PERILLO					
EDUARDO AZEREDO		X				PAPALÉO PAES					
MARISA SERRANO						SÉRGIO GUERRA					
TITULARES - PTB		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO ZAMBIASI						JOÃO VICENTE CLAUDINO					
ROMEU TUMA						MOZARILDO CAVALCANTI					
TITULAR - PDT		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CRISTOVAM BUARQUE						JEFFERSON PRAIA					

TOTAL: 14 SIM: 13 NÃO: 1 ABS: 1 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 09 / 06 / 2010

SENADORA

Diela

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL EMENDAS AO PLC 9 / 2010
(EM GLOBO)
Nº 125 (REJEITADAS)

TITULARES BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
IDELI SALVATI					(VAGO)				
AUGUSTO BOTELHO		X			ANTONIO CARLOS VALADARES		X		
FÁTIMA CLEIDE (Independente)					EDUARDO SUPLICY		X		
PAULO PAIM					JOSÉ NERY				
INÁCIO ARRUDA		X			GIM ARGELLO				
ROBERTO CAVALCANTI					JOÃO RIBEIRO				
(VAGO)					MARINA SILVA				
TITULARES MAIORIA (PMDB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE MAIORIA (PMDB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
VALTER PEREIRA		X			ROMERO JUCA		X		
MAURO FECURY					FRANCISCO DORNELLES				
GILVAM BORGES					PEDRO SIMON				
(VAGO)					NEUTO DE CONTO		X		
GERSON CAMATA					VALDIR RAUPP				
(VAGO)					GARIBALDI ALVES FILHO				
(VAGO)					(VAGO)				
TITULARES BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RAIMUNDO COLOMBO					JORGE YANAI		X		
MARCO MACIEL		X			KÁTIA ABREU				
ROSALBA CIARLINI					JAYME CAMPOS				
HERÁCLITO FORTES		X			EFRAIM MORAIS				
JOSÉ AGRIPINO		X			ELISEU RESENDE				
ADELMIR SANTANA					MARIA DO CARMO ALVES				
ALVARO DIAS		X			CÍCERO LUCENA		X		
FLÁVIO ARNS					MARCONI PERILLO				
EDUARDO AZEREDO		X			PAPALÉO PAES				
MARISA SERRANO					SÉRGIO GUERRA				
TITULARES PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO ZAMBIASI					JOÃO VICENTE CLAUDINO				
ROMEU TUMA					MOZARILDO CAVALCANTI				
TITULAR PDI	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE PDI	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CRISTOVAM BUARQUE					JEFFERSON PRAIA				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: 14 ABS: 1 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 09 / 06 / 2010

SENADOR A

Dele

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE**

TEXTO FINAL

**Emendas ao Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 2010,
Na Comissão de Educação, Cultura e Esporte que:**

EMENDA Nº 1 – CCJ-CAE-CAS-CE

Suprima-se a alteração proposta pelo art. 1º do PLC nº 9, de 2010, ao inciso III do art. 22 da Lei nº 9.615, de 1998.

EMENDA Nº 2 – CCJ-CAE-CAS-CE

Suprima-se a alteração proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 2010, para o § 11 do art. 27 da Lei nº 9.615, de 1998.

EMENDA Nº 3 – CCJ-CAE-CAS-CE

Dê-se ao *caput* do art. 42 da Lei nº 9.615, de 1998, nos termos do Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participe”. (NR)

EMENDA Nº 4 – CCJ-CAE-CAS-CE

Suprima-se a alteração proposta pelo art. 1º do PLC nº 9, de 2010, ao § 4º do art. 53 da Lei nº 9.615, de 1998.

EMENDA Nº 5 – CCJ-CAE-CAS-CE

Dê-se à alínea “a” do inciso I, ao inciso II, e ao § 1º do art. 57 da Lei nº 9.615, de 1998, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 2010, as seguintes redações:

“Art. 57.

I -

a) 0,5% (meio por cento) do valor correspondente à parcela ou parcelas que compõem o salário mensal, nos termos do contrato do atleta profissional pertencente ao Sistema Brasileiro do Desporto, a ser pago mensalmente pela entidade de prática desportiva contratante; e

.....

II – diretamente para a Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol – FENAPAF, equivalentes a 0,2% (dois décimos por cento) do valor correspondente às transferências nacionais e internacionais de atletas da modalidade de futebol, a serem pagos mensalmente pela entidade de prática desportiva cedente.

.....

§ 1º A entidade responsável pelo registro de transferências de atleta profissional de entidade de prática desportiva para outra deverá exigir, sob pena de sua não efetivação, além dos documentos necessários, o comprovante do recolhimento dos valores fixados neste artigo.

..... (NR)”

EMENDA Nº 6 – CCJ-CAE-CAS-CE

Suprima-se o art. 90-E, acrescido à Lei nº 9.615, de 1998, pelo art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 2010.

EMENDA Nº 7 – CCJ-CAE-CAS-CE

Suprima-se o art. 90-C, acrescido à Lei nº 9.615, de 1998, pelo art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 2010.

EMENDA Nº 8 – CCJ-CAE-CAS-CE

Acrescente-se à Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 2010, um art. 90-H, com a seguinte redação:

“Art. 90-H Os profissionais credenciados pelas Associações de Cronistas Esportivos, quando em serviço, têm acesso a praças, estádios e ginásios desportivos em todo o território nacional, obrigando-se a ocupar locais a eles reservados pelas respectivas entidades de administração do desporto.

Parágrafo único. As entidades de administração do desporto poderão exigir, anualmente, a relação dos cronistas esportivos habilitados. (NR)”

EMENDA Nº 9 – CCJ-CAE-CAS-CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº. 9, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

‘Art. 42

.....

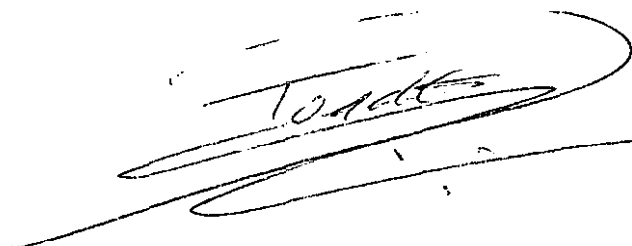
§ 2º.

.....’

II - a duração de todas as imagens do flagrante do espetáculo ou evento desportivo exibidas não poderá exceder 3% (três por cento) do total do tempo de espetáculo ou evento;

..... (NR)”

Sala da Comissão, 9 de junho de 2010.

 , Presidente

Of. nº 105/2010/CE

Brasília, 9 de junho de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal
NESTA

Assunto: Aprovação de matéria

Senhor Presidente,

Nos termos dos §§ 1º, IV e 2º, do art. 91, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, na reunião realizada nesta data, pela aprovação do **Projeto de Lei da Câmara nº 009, de 2010**, de autoria da Presidência da República, que “Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto; revoga a Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976; e dá outras providências.”, com as emendas oferecidas.

Atenciosamente,



SENADORA FÁTIMA CLEIDE
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

~~c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;~~

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

~~e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.~~

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998.

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

CAPÍTULO V

DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL

Art. 27-A. Nenhuma pessoa física ou jurídica que, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de qualquer entidade de prática desportiva poderá ter participação simultânea no capital social ou na gestão de outra entidade de prática desportiva disputante da mesma competição profissional. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 5º As empresas detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, ficam impedidas de patrocinar ou veicular sua própria marca, bem como a de seus canais e dos títulos de seus programas, nos uniformes de competições das entidades desportivas. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

~~Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora de atleta terá o direito de assinar com este o primeiro contrato de profissional, cujo prazo não poderá ser superior a dois anos.~~

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com esse, a partir de dezesseis anos de idade, o primeiro contrato de trabalho profissional, cujo prazo não poderá ser superior a cinco anos. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 4º O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

Nº 6.354, DE 2 DE SETEMBRO DE 1976.

Dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol e dá outras providências.

Art. 4º Nenhum atleta poderá celebrar contrato sem comprovante de ser alfabetizado e de possuir Carteira de Trabalho e Previdência Social de Atleta Profissional de Futebol bem como de estar com a sua situação militar regularizada e do atestado de sanidade física e mental, inclusive abreugrafia.

Of. nº 105/2010/CE

Brasília, 9 de junho de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal
NESTA

Assunto: **Aprovação de matéria**

Senhor Presidente,

Nos termos dos §§ 1º, IV e 2º, do art. 91, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, na reunião realizada nesta data, pela aprovação do **Projeto de Lei da Câmara nº 009, de 2010**, de autoria da Presidência da República, que “Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto; revoga a Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976; e dá outras providências.”, com as emendas oferecidas.

Atenciosamente,



SENADORA FÁTIMA CLEIDE
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

~~c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;~~

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

~~e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;~~

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Nº 6.354, DE 2 DE SETEMBRO DE 1976.

Dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol e dá outras providências.

Art. 4º Nenhum atleta poderá celebrar contrato sem comprovante de ser alfabetizado e de possuir Carteira de Trabalho e Previdência Social de Atleta Profissional de Futebol bem como de estar com a sua situação militar regularizada e do atestado de sanidade física e mental, inclusive abreugrafia.

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998.

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

CAPÍTULO V

DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL

Art. 27-A. Nenhuma pessoa física ou jurídica que, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de qualquer entidade de prática desportiva poderá ter participação simultânea no capital social ou na gestão de outra entidade de prática desportiva disputante da mesma competição profissional. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 5º As empresas detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, ficam impedidas de patrocinar ou veicular sua própria marca, bem como a de seus canais e dos títulos

de seus programas, nos uniformes de competições das entidades desportivas. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

.....

~~Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora de atleta terá o direito de assinar com este o primeiro contrato de profissional, cujo prazo não poderá ser superior a dois anos.~~

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com esse, a partir de dezesseis anos de idade, o primeiro contrato de trabalho profissional, cujo prazo não poderá ser superior a cinco anos. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

.....

§ 4º O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

.....

LEI Nº 9.696, DE 1 DE SETEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.011-9, DE 26 DE JUNHO DE 2000.

Convertida na Lei nº 9.981, de 2000

Altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências.

*DOCUMENTOS ANEXADOS, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO
DO REGIMENTO INTERNO*

RELATÓRIO

RELATOR: Senador WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Após aprovação pela Câmara dos Deputados, submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 2010 (PL nº 5.186, de 2005 na Câmara dos Deputados), de autoria do Poder Executivo.

A proposição em análise tenciona alterar a Lei nº. 9.615, de 14 de março de 1998, que *institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências*, bem como revogar a Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976, que *dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol e dá outras providências*.

Ademais da apreciação perante esta CCJ, a proposição será objeto de apreciação pelas Comissões de Assuntos Econômicos, de Assuntos Sociais e, de Educação, Cultura e Esporte.

O Projeto em exame aborda uma variedade muito grande de temas jurídicos, de natureza tributária, trabalhista, cível, internacional e administrativa.

A Seção III do Capítulo IV da Lei Pelé trata do Conselho Nacional do Esporte. São arrolados expressamente seus integrantes, na busca de uma composição mais representativa dos setores e com maior transparência, já que, atualmente, a Lei Pelé apenas dispõe que o Ministro do Esporte indicará os membros do Conselho e os nomeará.

Na Seção IV, que dispõe sobre o “Sistema Nacional do Desporto”, inclui-se a Confederação Brasileira de Clubes entre aquelas que congregam o aludido Sistema.

No art.18 da proposição, é revogada a exigência do inciso II, de apresentação de manifestação favorável do Comitê Olímpico Brasileiro-COB ou do Comitê Paraolímpico Brasileiro, nos casos de suas filiadas e vinculadas, para o recebimento, pelas entidades desportivas, de isenções fiscais e recursos públicos federais. Transfere-se a competência fiscalizatória do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto (Indesp) para o Ministério do Esporte. Afinal, o referido instituto foi extinto pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001, com todas as suas competências, servidores e patrimônio tendo sido absorvidos pelo então Ministério do Esporte e Turismo.

O art. 27-B, a ser inserido na Lei Pelé, estabelece a nulidade das cláusulas de contratos firmados entre entidades de prática desportiva e terceiros, ou entre estes e atletas, que possam intervir ou influenciar nas transferências de atletas ou, ainda, que interfiram no desempenho do atleta ou da entidade de prática desportiva, exceto quando objeto de acordo ou convenção coletiva de trabalho. Já o art. 27-C, estabelece hipótese que acarretam a nulidade dos contratos firmados pelo atleta, ou por seu representante legal, com agente desportivo, pessoa física ou jurídica, bem como de certas cláusulas contratuais ou de instrumentos procuratórios.

Quanto aos aspectos da relação de trabalho do desportista dispostos no art. 28, prevê-se a aplicação, ao atleta profissional, das normas constantes na legislação trabalhista e da seguridade social, ressalvadas algumas peculiaridades do exercício dessa profissão.

Para imprimir atipicidade à natureza do contrato de trabalho desportivo, o projeto inclui regras especiais relativas ao período de concentração que antecede à prática desportiva, quanto à sua duração, remuneração, bem como sobre o repouso semanal remunerado, férias, que deverão coincidir com o recesso das atividades desportivas e, finalmente, jornada de trabalho.

Com a inclusão do art. 28-A, regula-se a atividade do atleta profissional autônomo, destacadamente o atleta que atua nas modalidades individuais, sem vínculo empregatício com a entidade de prática desportiva, auferindo rendimentos por conta e por meio de contrato de natureza civil para participar de competição. Não se reconhece, porém, como autônomo, o atleta que atua nas modalidades desportivas coletivas, como, por exemplo, o atleta de futebol, que percebe salário em troca de sua atividade profissional.

O art. 29 permite à entidade de prática desportiva formadora do atleta assinar com ele, somente após os dezesseis anos de idade, o primeiro contrato de trabalho desportivo, cuja duração não poderá ultrapassar cinco anos.

No art. 42, caracteriza-se com maior precisão o direito de arena, de modo a separá-lo, no seu sentido e alcance, do direito à imagem. De acordo com esse dispositivo, o direito de arena é a faculdade outorgada por lei às entidades desportivas para negociar a imagem coletiva do espetáculo desportivo que produz.

O art. 46, *caput* e §§ 1º e 2º, trata das implicações jurídicas para o atleta estrangeiro no Brasil. As alterações são de atualização da legislação e procuram, em geral, transigir no rigor das exigências legais, como no caso do estabelecimento do período de cinco anos, prorrogáveis por mais cinco, para concessão do visto temporário.

O art. 50, *caput*, apenas substitui a expressão “em códigos desportivos” por “nos Códigos de Justiça Desportiva”, buscando reforçar o caráter judicante da instância desportiva. O § 4º do art. 53 altera o prazo para recebimento e processamento, com efeito suspensivo, do recurso das decisões das Comissões Disciplinares a que se refere o § 3º do mesmo artigo.

No art. 55, as alterações propostas nos incisos IV e V dizem respeito à indicação dos membros do Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) e dos Tribunais de Justiça Desportiva (TJD), que deverá ser feita pelas respectivas entidades representativas, assim como, da mesma maneira, deverá ser feita a indicação dos procuradores do STJD e dos TJD, conforme acréscimo trazido pelo § 5º do artigo sob lume.

O art. 90-G, a ser acrescentado ao Projeto, diz que os atos judiciais executórios de natureza constitutiva não poderão inviabilizar o funcionamento das entidades desportivas.

O art. 4º do PLC revoga, em sua totalidade, a Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976, que *dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol e dá outras providências*. Revoga, ainda, na Lei Pelé, o art. 5º e o inciso II do art. 18 da Lei Pelé, que tratam do extinto Indesp.

Por fim, o dispositivo revoga o § 3º do art. 31 e o art. 33 da Lei nº 9.615, de 1998, tendo em vista o novo tratamento dado ao contrato especial

de trabalho desportivo, firmado pelo atleta profissional com a entidade de prática desportiva, do qual deverá constar, obrigatoriamente, cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta e cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Quanto à constitucionalidade, as matérias abordadas no projeto ou são de competência legislativa privativa da União, conforme o art. 22, incisos I e XV, da Constituição; ou de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme o seu art. 24, I.

Ademais, como a proposição é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, não há vício de iniciativa, porquanto atendido o disposto no art. 61, § 1º, II, c e e, todos da Constituição Federal.

No que tange à juridicidade, cabe notar que o Projeto contempla normas abstratas, genéricas, impessoais, cogentes e inovadoras, o que o faz cumprir essa exigência. A boa técnica legislativa é alcançada mediante o respeito às normas inscritas na Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração legislativa.

O mérito será apreciado, igualmente, nas comissões que ainda examinarão a proposição.

Desta feita, de todas maneiras, entendemos que o projeto concretiza significativos aprimoramentos ao diploma básico da lei desportiva ao adequá-la e ajustá-la às vicissitudes e novas realidades do desporto brasileiro. Elencam-se importantes aspectos na inovação legislativa trazida a lume:

a) Transparência financeira e administrativa (art. 46-A, inciso I).

A transparência será consequência da exigência de publicização dos balanços e demonstrações financeiras, uniformizados segundo critérios específicos e padrões estabelecidos pelo Conselho Federal de Contabilidade (Resolução n. 1.005/04), mecanismo salutar e vital para inibir a gestão

financeira rudimentar” e a contabilidade “martelada” que obstaculizam a construção de indicadores de desempenho econômico fidedigno e confiável. Ademais, incluiu-se ditame que impõe separar, nas demonstrações contábeis, as atividades profissionais e econômicas das atividades recreativas e sociais, de modo a afastar a “promiscuidade financeira” e o anacrônico “jogo contábil” entre os setores desportivo profissional e social, com o objetivo de infundir transparência financeira e administrativa, sem malferir a autonomia constitucional desportiva (art. 217, I, da CF).

b) Responsabilidade dos dirigentes desportivos (art. 27, caput, § 11 e § 13).

Em sede de responsabilidade de dirigentes desportivos impõe-se recordar que o vigente *caput* do art. 27 da Lei n. 9.615/98, prevê que:

“Art. 27 - As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração do desporto ou ligas que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 do Código Civil, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 também do C. Civil, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros.”

Realce-se que quando este *caput* do art. 27 da *lex sportiva* usou a expressão “em proveito próprio ou de terceiros”, pretendeu ampliar a responsabilidade dos dirigentes de entes desportivos modelados com a forma jurídica de associações, posto que, estes, regra geral, não são sujeitos à responsabilização, diversamente dos sócios e acionistas de entes societários que assumem, por disposição legal, responsabilidade por sua gestão.

Aos que têm o costume de “demonizar” os dirigentes desportivos, remete-se para a leitura dos artigos 50 e 1.017 do Código Civil, com lastro nos quais torna-se possível decretar a desconsideração da personalidade jurídica – que na prática significa suspender a separação patrimonial regra geral existente entre a pessoa jurídica da empresa e as pessoas físicas que integram seu corpo societário. Ademais, a referência explícita aos dois ditames do Código Civil (arts. 50 e 1.017) no *caput* do art. 27 da *lex sportiva*, abaixo transcritos, é suficiente para que os contumazes críticos tenham consciência de quão equivocados estão e quão açodados foram na sua vesga e

destorcida interpretação jurídica, que jamais decretou o fim da responsabilidade dos dirigentes desportivos:

*“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos **bens particulares dos administradores** ou sócios da pessoa jurídica.”*

“Art. 1.017. O administrador que, sem consentimento escrito dos sócios, aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros, terá de restituí-los à sociedade, ou pagar o equivalente, com todos os lucros resultantes, e, se houver prejuízo, por ele também responderá.”

Já o § 11 do art. 27 coloca limites e responsabilidade na atuação dos administradores das entidades desportivas, inibindo-os de manipular a paixão dos sócios e torcedores, com a seguinte dicção:

“§ 11. Os administradores de entidades desportivas profissionais respondem solidária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados, de gestão temerária ou contrário ao previsto no contrato social ou estatuto, nos termos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.”

E, na mesma linha de responsabilização dos dirigentes desportivos, o § 13 do art. 27 do PLC n. 9, de 2010, dispõe que, independentemente da forma jurídica dos clubes, inclusive os que permanecerem como associações, equiparam-se a sociedades que adotem o modelo empresarial de um dos tipos regulados nos artigos 1.039 a 1.092 do Código Civil para fins de fiscalização e controle das suas atividades desportivo-profissionais.

Torna-se, pois, clarividente, que a preocupação do legislador desportivo *“no es la forma sino el fondo”*, vale dizer, mais do que a forma jurídica adotada, o importante é a transparência, a gestão profissionalizada e a responsabilização explícita dos dirigentes dos entes desportivos profissionais.

c) Regramento de atuação dos agentes desportivos (art. 27-C).

O PLC n. 9, de 2010, determina que são nulas as cláusulas de contratos e instrumentos procuratórios firmados entre agentes e atletas que resultem em vínculo desportivo, que estabeleçam obrigações consideradas abusivas ou desproporcionais, que se atrelem às receitas dos clubes decorrentes das transferências de atletas, que infrinjam, por exemplo, princípios da boa-fé desportiva e do fim social do contrato, ou ainda, que imponham o controle contratual da vida desportiva de atletas menores de 18 anos . Ou seja, procura-se blindar as relações atleta/clubes da voragem do mercado, do oportunismo letal e da ação “predatória” de parte dos empresários desportivos que fomentam um “mercado negro” de comissões, de duvidosa transparência fiscal e, sem nenhum retorno para o desporto, conquanto nada investem e muito lucram.

d) Cláusula Indenizatória Desportiva (art. 28, I, §§ 1º e 2º).

Com a intenção de evitar sinonímia ou confusão com a cláusula penal (própria do Direito Civil), a cláusula indenizatória desportiva será sempre devida pelo atleta, constituindo-se a nova entidade de prática desportiva contratante como solidariamente responsável pelo pagamento, pois a entidade contratante é a maior interessada e beneficiária efetiva na transferência do jogador. Esta cláusula, que tem como fato gerador a “quebra” do contrato de trabalho desportivo profissional ou do “*pacto de permanência*” do atleta, é compensadora das perdas e danos causados ao clube empregador pela ruptura *ante tempus* do vínculo trabalhista desportivo.

O valor-teto para a Cláusula Indenizatória Desportiva - que inibe valores iníquos para o clube e exorbitantes para o atleta - é de até 2.000 vezes o salário médio contratual, hipótese que atende ao postulado da proporcionalidade e que é aplicável apenas nas transferências nacionais. Já nas transferências internacionais não há limite de valor da cláusula indenizatória, devendo, em ambos os casos, o valor pactuado ser quantificado e constar expressamente do contrato, exigência vital para que não se transforme em negócio camuflado sem a mais mínima transparência.

e) Cláusula Compensatória Desportiva (art. 28, II, §3º).

A agora nominada de cláusula compensatória desportiva passa a ser devida sempre, única e exclusivamente pela entidade empregadora ao atleta em caso de dispensa imotivada ou rescisão indireta pelo clube empregador antes do término do contrato de trabalho desportivo. Ao invés da aplicação da multa rescisória do art. 479 da CLT (50% do valor que o clube deveria pagar até o final do contrato), a tipificada cláusula compensatória desportiva submete-se a dois limites, com visíveis benefícios para o atleta-empregado:

- limite máximo: 400 x salário mensal do atleta no momento da rescisão;

- limite mínimo: total de salários que teria direito o atleta até o final do contrato passa a ser 100% e não os 50% fixados no art. 479 da CLT, vale dizer, **dobrando o valor a que hoje faz jus o atleta.**

Não há tratamento desigual nem desproporcional (2.000 vezes na cláusula indenizatória desportiva e 400 vezes na cláusula compensatória desportiva) na medida em que o clube, assumindo todos os riscos inerentes à atividade desportiva, inclusive pagamento de tributos e encargos sociais, investe no atleta, parte contratual que não corre nem assume qualquer risco. Ademais, não há ônus ou encargo financeiro suportado pelo atleta, pois, enquanto a cláusula indenizatória tem no clube contratante o pagador efetivo e de fato, enquanto no caso da cláusula compensatória desportiva é de exclusiva responsabilidade do clube empregador.

f) Direito de Imagem (art. 87-A).

Este instituto jus-desportivo que tem um enquadramento na Constituição Federal (art. 5º, XXVIII, “a”) integra o direito do atleta de explorar ou, como ocorre na maioria das vezes, ceder economicamente o uso da sua imagem, tem sido utilizado para “mascarar” a remuneração salarial, dissimulação que decorre do conluio ou conivência do atleta, sua empresa e seu clube, reduzindo obrigações fiscais, previdenciárias e sociais, beneficiando os atletas e clubes. Urge, nesse passo, fortalecer o sistema imunológico do desporto para evitar fraudes, “contorcionismos” contratuais, a “grosseira tentativa de burla à legislação trabalhista” e uma generalizada clandestinidade fiscal de atletas, empresas e de clubes, pois, regra geral, não se faz qualquer utilização da imagem, voz, nome profissional ou apelido do atleta, a não ser por estrita decorrência do contrato de emprego. Esta praxe tem sido repelida pela Justiça do Trabalho em vários julgamentos ao reconhecer a natureza salarial das remunerações decorrentes da cessão do direito de imagem quando consubstanciar negócio fraudulento e dissimulado para burlar a legislação trabalhista. Diante dessa incontornável realidade jurisprudencial o direito de imagem só não terá natureza salarial desde que na avença respectiva não haja “nenhum vínculo de dependência a contrato de trabalho desportivo” e que, “estipule direitos, deveres e condições inconfundíveis com o vigente ajuste laboral desportivo.” E na esteira dessas concepções o art. 87-A explicita que o direito ao uso da imagem pelo atleta pode ser por ele cedido ou explorado como “ajuste contratual de natureza civil”, reforçado pela explícita previsão do direito de imagem no art. 20 do Código Civil.

g) Direito de arena (art. 42).

O direito de arena decorre da faculdade da entidade desportiva de negociar, autorizar ou proibir a transmissão e reprodução de espetáculo desportivo, ou seja, o direito de arena diz respeito à comercialização da imagem do atleta profissional nos meios de comunicação. O PLC n. 9, de 2010, assegura que, pelo menos, cinco por cento (5%) do valor pago ao ente desportivo, salvo convenção coletiva em contrário, serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais para rateio, em partes iguais, entre os atletas partícipes do evento. Diferentemente do direito de imagem, o direito de arena decorre de lei, é coletivamente usufruído, ocorrendo dentro do contexto do evento desportivo transmitido, beneficiando a todos os atletas participantes do espetáculo desportivo. Reponte-se que o direito de arena categoriza-se como parcela de natureza civil ficando os sindicatos de atletas profissionais repassadores dessas quantias aos jogadores com a responsabilidade pelos encargos sociais, previdenciários e tributários incidentes.

h) Proteção aos clubes formadores (art. 29).

O sistema de transferências internacionais, a atuação predatória de agentes desportivos, a legislação ultrapassada, o medo dos clubes de perderem, sem retorno financeiro, suas “promessas de craque” e o desejo de atletas de fazer fortuna no exterior, apontam para uma “visão apocalíptica” dos clubes formadores. E, quanto aos atletas, correm o risco palpável de ficar “deformados” antes mesmo de ser integralmente formados nos clubes de origem, porque se tornaram atrativos produtos de investimento e de consumo das economias do futebol. Com efeito, diante a “escalada mercantilista” que envolve os jogadores em formação, clama-se, assim, por normas mais eficazes na definição de parâmetros técnico-jurídicos de ressarcimento do investimento dos clubes, inclusive para prevenir a lavagem de dinheiro, a corrupção e o tráfico de jovens atletas para o exterior.

Buscando lograr um justo equilíbrio entre os direitos de indenização dos clubes formadores e a liberdade de escolha de trabalho profissional dos atletas, foi construído um novel sistema amoldado à razoabilidade e proporcionalidade dos danos causados ao clube formador desdobrado em três etapas sucessivas:

- i) *Contrato de Formação Desportiva*, sem vínculo empregatício, por atleta a partir de 14 anos de idade e duração ajustada entre as partes (art. 29, §§4º e 6º);

ii) *Direito de preferência para firmar o clube formador o primeiro contrato de trabalho desportivo profissional, com duração máxima de cinco (5) anos (art. 29, caput);*

iii) *Direito de preferência do clube formador para renovar o primeiro contrato de trabalho desportivo profissional, com duração máxima de três (3) anos (art. 29, §7º).*

Com esta inovadora e criativa sistemática de travas jus-desportivas, os clubes formadores de atletas passam a receber uma proteção jurídica até então incogitada nos textos legais desportivos para “desenhar” o futuro desportivo do atleta. E o faz buscando proteger com cláusula de natureza reparadora e indenizatória de danos a atividade formativa proporcionada pelo clube, em ocorrendo o desrespeito ao direito de preferência pelo atleta.

Estas indutoras regras jurídicas, certamente, ajudarão a administração dos clubes formadores a aumentar suas receitas e profissionalizar os cargos diretivos com vistas a ensejar condições para firmar e cumprir os contratos de formação desportiva com os atletas menores de idade, ao invés de utilizá-los, predatoriamente, para saldar passivos e resolver situações críticas. Em resumo, são estas as ingentes e urgentes normas jus-desportivas que vão conferir aos clubes formadores e que investem nas categorias de base motivação, vitalidade e garantias até hoje inexistentes pondo cobro ao “êxodo massivo” de nossas promessas desportivas e futuros craques para o exterior.

i) Mecanismo de Solidariedade (art. 29-A).

Com o mecanismo de solidariedade, acolhe-se um instrumento jus-desportivo de largo alcance na esfera futebolística internacional que se ajusta como uma luva à exigência de um proporcional pagamento de até 5% é pago, em cada transferência nacional onerosa, valor rateado entre aqueles clubes que, ao longo do tempo, deram seu contributo à formação do atleta transferido, distribuindo-se 0,5% por cada ano de formação devidamente certificado pela entidade de administração nacional da modalidade desportiva. Vale dizer, o mecanismo de solidariedade - ferramenta vital para a sustentabilidade da formação desportiva - passa a transcender do plano privado para o plano legal, fazendo com que os entes formadores sejam recompensados por aqueles que adquirem, por transferência onerosa, atletas independentemente da idade, para atuar no plano profissional, impedindo o “*locupletamento ou enriquecimento desportivo ilícito*”, expressão cunhada pelo jurista-desportivo Álvaro Melo Filho.

j) Juízo Arbitral Desportivo (art. 90-C).

A eternização processual ou morosidade decisória inerente à Justiça Comum/Justiça do Trabalho é incompatível com a dinâmica das competições e comprometedora da credibilidade do desporto. Por sinal, no deslinde das questões desportivas, seu conteúdo é mais importante do que o continente, ao mesmo tempo em que toda causa, envolvendo direitos patrimoniais disponíveis, pode ser objeto de arbitragem, fórmula que se quadra no âmbito de legítima autonomia dos órgãos reguladores do desporto, e ainda, com a vantagem de ser julgada com confidencialidade, flexibilidade e imparcialidade por “experts” da área jus-desportiva, exigindo-se uma composição paritária do ente arbitral. São estes os principais fundamentos desta inovadora proposta de inclusão na *lex sportiva* brasileira do Juízo Arbitral, ou seja, constituir o sistema arbitral, de obrigatória composição paritária, como instrumento adequado, célere e especializado para a solução de controvérsias estritamente desportivas, ressalvadas as matérias de competência constitucional privativa da Justiça Desportiva (disciplina e competições desportivas). Exige-se, ainda, que esta arbitragem deve estar prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho, mediante cláusula compromissória ou compromisso arbitral, firmado por ambas as partes. É a consagração legal, na esfera desportiva, do mecanismo extrajudicial de resolução dos conflitos de maneira diligente e acessível, abrindo espaço para novos ritos e procedimentos amoldados à realidade do desporto, sem prejuízo das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Aliás, a vedação de várias entidades desportivas internacionais, como a FIFA, de uso dos tribunais comuns para resolver as demandas de natureza desportiva, cumulada com a explícita previsão de cláusula arbitral em seus Estatutos, colocando-se como força motriz dessa fórmula arbitral, de constitucionalidade já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

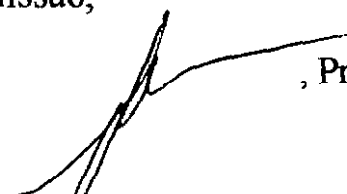
Diante desse extenso rol de oportunas, urgentes e necessárias inovações, e, considerando que a matéria foi objeto, durante os cinco anos de tramitação na Câmara Federal, de sugestões oriundas de plúrimas audiências públicas, oitiva de vários especialistas em Direito Desportivo e representantes de todos os segmentos e entes desportivos interessados ou afetados, direta ou indiretamente, pela novel conformação jus-desportiva e atualização da *lex sportiva*, somos levados a concluir que o projeto aperfeiçoa sobremaneira a legislação desportiva nacional, não carecendo de qualquer ajuste ou mutação, tanto na forma, quanto no conteúdo.

Não vemos, pois, senão a necessidade de urgente aprovação desta proposição, que irá, com certeza, permitir a modernização do esporte no Brasil, providência fundamental nesse momento em que o País antevê a realização, em seu território, das maiores competições desportivas internacionais, a Copa do Mundo e as Olimpíadas.

III – VOTO

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 2010, e, no mérito, voto pela sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador ALVARO DIAS

I- RELATÓRIO

Em análise nestes colegiados, nos termos do art. 49, II, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 2010 (nº 5.186, de 2005, na origem), que altera o marco legal do desporto de que trata a chamada Lei Pelé.

De autoria do Poder Executivo, a matéria foi encaminhada ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 251, de 4 de maio de 2005. O diploma legal tem como fundamento, segundo exposição de motivos dos Ministros do Esporte e do Trabalho e Emprego, a necessidade de “se fazer cessar os conflitos entre atletas e entidades de prática desportiva que tanto prejudicam o desenvolvimento do esporte no Brasil”. Originária da Comissão de Estudos Desportivos e aprimorada pela Comissão de Futebol e *Marketing*, ambas do Ministério do Esporte, a medida incorporou sugestões de vários segmentos desportivos.

Na Câmara dos Deputados a proposição foi examinada por Comissão Especial e recebeu parecer pela sua aprovação, nos termos do substitutivo apresentado pelo seu Relator, Deputado José Rocha.

O texto que chega à revisão do Senado Federal, composto de quatro artigos, introduz diversas alterações na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que *institui normas gerais sobre desporto, e dá outras providências*.

O art. 1º do PLC nº 9, de 2010, propõe a alteração dos seguintes dispositivos da norma legal, a saber:

- a) propõe o fim de um único Código Desportivo para regular todas as modalidades, coletivas e individuais.

Para tanto, dá nova redação ao inciso VI do art. 11, nos seguintes termos:

Art. 11. O CNE é órgão colegiado de normatização, deliberação e assessoramento, diretamente vinculado ao Ministro de Estado do Esporte, cabendo-lhe:

.....
VI – aprovar os Códigos de Justiça Desportiva e suas alterações, *com as peculiaridades de cada modalidade;*

Também altera os arts. 50 e 91 para acolher o Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD em vigor até a edição dos Códigos específicos;

- b) elenca expressamente as entidades e os segmentos que deverão ser representados no Conselho Nacional do Esporte, embora o Ministro do Esporte continue com o poder de indicação e de nomeação (art. 12-A);

- c) inclui a Confederação Brasileira de Clubes (CBC) entre aquelas que congregam o Sistema Nacional do Desporto (art. 13);

- d) dá nova redação ao art. 16 para que as entidades regionais de administração e de prática desportiva sejam equiparadas às nacionais do ponto de vista de sua autonomia;

- e) altera o art. 18, nos seguintes incisos:

inciso II: é revogada a exigência do inciso II, de apresentação de manifestação favorável do Comitê Olímpico Brasileiro – COB ou do Comitê Paraolímpico Brasileiro, nos casos de suas filiadas e vinculadas, para o recebimento, pelas entidades desportivas, de isenções fiscais e recursos públicos federais;

inciso III: as entidades do Sistema Nacional do Desporto não estão mais obrigadas a estarem quites com suas obrigações fiscais e trabalhistas para serem beneficiadas com isenções fiscais e repasses de recursos federais, apenas com sua situação regularizada;

f) exige que o edital de convocação para os processos eleitorais das entidades desportivas seja publicado em órgão de imprensa de grande circulação apenas uma vez e não mais três vezes (art. 22, III);

g) altera o § 11 do art. 27 para determinar a responsabilização apenas dos administradores das entidades desportivas, independentemente da forma jurídica adotada, mas somente nos casos de atos ilícitos, gestão temerária ou atos contrários ao previsto no contrato social ou estatuto;

h) inclui art. 27-B, que estabelece a nulidade das cláusulas de contratos firmados entre entidades de prática desportiva e terceiros, ou entre estes e atletas, que possam intervir ou influenciar nas transferências de atletas ou, ainda, que interfiram no desempenho do atleta ou da entidade de prática desportiva, exceto quando objeto de acordo ou convenção coletiva de trabalho;

i) inclui o art. 27-C, que estabelece as hipóteses que acarretam a nulidade dos contratos firmados pelo atleta, ou por seu representante legal, com agente desportivo, pessoa física ou jurídica, bem como de certas cláusulas contratuais ou de instrumentos procuratórios;

j) quanto aos aspectos da relação de trabalho do desportista dispostos no art. 28, prevê a aplicação, ao atleta profissional, das normas constantes na legislação trabalhista e da seguridade social, ressalvadas algumas peculiaridades do exercício dessa profissão.

Para imprimir atipicidade à natureza do contrato especial de trabalho desportivo, o projeto inclui regras relativas ao período de concentração que antecede à prática desportiva, quanto à sua duração, remuneração, bem como sobre o repouso semanal remunerado, férias – que deverão coincidir com o recesso das atividades desportivas – e, finalmente, jornada de trabalho.

k) o art. 28 propõe a distinção entre a cláusula indenizatória (devida pelo atleta ao Clube, em valor equivalente a 2000 x salário mensal) e a multa rescisória (devida pelo Clube ao atleta, sendo a MÍNIMA de 100% do que teria direito até o final do contrato – o dobro do previsto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – e a MÁXIMA, de 400 x salário mensal). A diferença (2000 *versus* 400) é justificada em razão dos prazos previstos para o contrato (máximo de cinco anos), risco da atividade e fonte pagadora das referidas verbas;

l) o art. 28-A regula a atividade do atleta profissional autônomo, destacadamente o atleta que atua nas modalidades individuais, sem vínculo empregatício com a entidade de prática desportiva, auferindo rendimentos por conta e por meio de contrato de natureza civil para participar de

competição. Não se reconhece, porém, como autônomo, o atleta que atua nas modalidades desportivas coletivas, como, por exemplo, o atleta de futebol, que percebe salário em troca de sua atividade profissional;

m) o art. 29 elenca uma série de deveres cumulativos para que a entidade de prática desportiva possa ser considerada pela entidade de administração como formadora de atletas, entre os quais:

- garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica aos atletas;
- ajustar o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a quatro horas por dia, aos horários do currículo escolar ou curso profissionalizante, além de propiciar-lhe a matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento.

De outra parte, assegura direitos à entidade formadora, tais como:

- fará jus a valor indenizatório (limitado a duzentas vezes os gastos comprovadamente efetuados com a formação), se ficar impossibilitada de assinar o primeiro contrato por oposição do atleta, ou quando ele se vincular a outra entidade de prática sem sua autorização;
- terá direito de preferência para a primeira renovação do contrato, por prazo não superior a três anos;

n) o art. 29-A determina que, sempre que ocorrer transferência nacional de atleta profissional, até 5% do valor pago pela nova entidade de prática será distribuído entre as entidades de práticas desportivas que contribuíram para a formação do atleta, na proporção de:

- um por cento para cada ano de formação do atleta, dos quatorze aos dezessete anos de idade, inclusive; e
- meio por cento para cada ano de formação, dos dezoito aos dezenove anos de idade, inclusive;

o) no art. 42, o projeto busca caracterizar com maior precisão o direito de arena, de modo a separá-lo, no seu sentido e alcance, do direito à imagem. De acordo com esse dispositivo, o direito de arena é a faculdade outorgada por lei às entidades desportivas para negociar a imagem coletiva do espetáculo desportivo que produzem. Baixa de 20% para 5% a porcentagem a ser repassada aos sindicatos dos atletas profissionais e distribuída, por esses, entre os atletas participantes dos espetáculos;

p) o art. 46-A exige, como mecanismo efetivo de transparência, balanços obrigatoriamente publicizados no modelo-padrão estabelecido pelo Conselho Federal de Contabilidade para entes esportivos, separando, das contas, a parte profissional da não-profissional e social, e impondo, ainda, auditoria independente, cujo descumprimento importa em pesadas penalidades;

q) o § 4º do art. 53 altera o prazo para recebimento e processamento, com efeito suspensivo, do recurso das decisões das Comissões Disciplinares;

r) no art. 55, as alterações propostas nos incisos IV e V dizem respeito à indicação dos membros do Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) e dos Tribunais de Justiça Desportiva (TJD), que deverá ser feita pelas respectivas entidades representativas, assim como, da mesma maneira, deverá ser feita a indicação dos procuradores do STJD e dos TJD, conforme acréscimo trazido pelo § 5º do dispositivo;

s) propõe nova distribuição dos recursos previstos no inciso VI do art. 56 (Lei Agnelo/Piva – dois por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais), na seguinte proporção:

Art. 56.

§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do caput, cinquenta e cinco por cento serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro, quinze por cento ao Comitê Paraolímpico Brasileiro, e trinta por cento serão destinados aos Clubes Desportivos Brasileiros Formadores de Atletas Olímpicos, devendo ser observado, em todos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União. (Obs: atualmente são 85% para o COB e 15% para o Comitê Paraolímpico).

§ 2º Dos totais de recursos correspondentes aos percentuais referidos no § 1º, vinte por cento deverão ser investidos em desporto escolar e dez por cento, em desporto universitário. (Obs: na lei em vigor, esses percentuais são de 10% e 5%, respectivamente).

t) o art. 57 do PLC nº 9, de 2010, altera o montante e a destinação dos recursos para a assistência social e educacional dos atletas profissionais, ex-atletas e atletas em formação. Atualmente, os recursos são recolhidos apenas à Federação das Associações de Atletas Profissionais – FAAP, mas o PLC determina que também a Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol – FENAPAF seja contemplada nos percentuais que especifica;

u) o art. 90-C permite que as partes interessadas só possam se valer da arbitragem, desde que prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho e após a concordância expressa de ambas as partes, mediante cláusula compromissória ou compromisso arbitral, para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis;

v) o art. 90-E prevê que todo ex-atleta que tenha exercido a profissão durante no mínimo três anos consecutivos ou cinco anos alternados será considerado, para efeito de trabalho, monitor na respectiva modalidade desportiva, e

w) o art. 90-G diz que os atos judiciais executórios de natureza constritiva não poderão inviabilizar o funcionamento das entidades desportivas.

O art. 2º do PLC nº 9, de 2010, determina que o Poder Executivo publique texto consolidado da Lei nº 9.615, de 1998, no Diário Oficial da União.

O art. 3º refere-se à cláusula de entrada em vigor da medida.

O art. 4º do PLC revoga, em sua totalidade, a Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976, que dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol e dá outras providências. Revoga, ainda, o art. 5º e o inciso II do art. 18 da Lei Pelé, que tratam do extinto INDESP.

Por fim, o dispositivo revoga o § 3º do art. 31 e o art. 33 da Lei nº 9.615, de 1998, tendo em vista o novo tratamento dado ao contrato especial de trabalho desportivo, firmado pelo atleta profissional com a entidade de prática desportiva, do qual deverá constar, obrigatoriamente, cláusula indenizatória devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta e cláusula compensatória, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta.

Durante o prazo regimental foram apresentadas cinco emendas, todas de autoria do Senador Marcelo Crivella, a seguir descritas:

Emenda nº 1-CCJ

Propõe nova redação ao § 5º do art. 27-A da Lei nº 9.615, de 1998, para ampliar as restrições de patrocínio e de veiculação das marcas, canais e títulos de programas de emissoras de radiodifusão e de televisão por assinatura nos espetáculos esportivos. Além de ficarem impedidas dessa divulgação nos uniformes de competições das entidades desportivas, como hoje previsto na legislação, também não poderiam fazer publicidade institucional nos uniformes e acessórios dos árbitros, dos bandeirinhas e de outros auxiliares; nas placas publicitárias e similares localizadas nas arenas de esporte; e nas imagens de telões situados nas arenas de esporte.

Emenda nº 2 – CCJ

Pretende dar nova redação ao § 2º do art. 42 da Lei nº 9.615, de 1998, que trata da transmissão de flagrantes de espetáculo ou desportivo para fins, exclusivamente, jornalísticos, desportivos ou educativos. De acordo com a legislação vigente, o tempo máximo de exibição é de 3% do tempo previsto para o espetáculo. Propõe a emenda seja fixado o tempo máximo de três minutos, sob o argumento de que o critério percentual despreza as peculiaridades e diversidades das diferentes modalidades desportivas e impede a transmissão de algumas delas.

Emenda nº 3 – CCJ

Propõe a supressão do art. 90-E do PLC nº 9, de 2010, que garante a todo ex-atleta que tenha exercido a profissão por três anos consecutivos ou cinco alternados ser legalmente considerado “monitor” na respectiva modalidade desportiva.

Emenda nº 4 – CCJ

Dá nova redação ao art. 57 da Lei nº 9.615, de 1998, com a redação proposta pelo Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 2010, com o objetivo de:

- a) substituir a expressão “cláusula penal”, por “cláusula indenizatória desportiva, expressamente quantificada no instrumento contratual”, de sorte a harmonizar o texto da lei;
- b) amainar as perdas da FAAP, decorrentes da revogação das contribuições previstas nos vigentes incisos III e IV do art. 57, e da drástica redução daquelas elencadas nos incisos I e II, nos termos do PLC nº 9, de 2010, sob a justificativa de que tornariam inviável o patrocínio de suas atividades educacionais e sociais.

Emenda nº 5 – CCJ

Propõe a supressão do § 4º do art. 53, da Lei nº 9.615, de 1998, com a redação proposta pelo Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 2010. A legislação vigente prevê que o efeito suspensivo de punição de atletas seja atribuído para aquela parcela da punição que exceda o limite legal, não se aplicando às decisões que imponham pena inferior a ele. A proposição em exame busca ampliar esse limite para os recursos, o que, segundo o autor da emenda, compromete a celeridade dos julgamentos e pode prejudicar a imagem dos atletas.

II – ANÁLISE

O exame técnico das proposições legislativas deve debruçar-se sobre pelo menos quatro fatores: *constitucionalidade, juridicidade, forma e mérito* das iniciativas.

Do ponto de vista constitucional, cabe destacar não existir qualquer óbice, seja no plano formal seja no plano material, que possa obstar o livre exame do mérito da proposição.

O projeto foi encaminhado pela autoridade competente, o Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, c e e, todos da Constituição Federal, não incorrendo, portanto, em vício de iniciativa.

As temáticas jurídicas abordadas pelo projeto, de natureza tributária, trabalhista, cível, internacional e administrativa, conformam-se àquelas de competência legislativa privativa da União, conforme o art. 22, incisos I e XVI, da Constituição, bem como às de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme o art. 24, I, da Lei Maior.

No que concerne ao mérito do PLC nº 9, de 2010, somos de entendimento de que a iniciativa merece a melhor acolhida desta Casa Legislativa. Dos debates travados e dos valiosos subsídios colhidos ao longo da instrução da matéria, tanto na Câmara dos Deputados como no Senado Federal, esta Relatoria firmou convicção a respeito da validade, oportunidade e necessidade da medida em exame.

Com efeito, nesse caso, as questões de juridicidade e de mérito parecem indissociáveis, porque têm o cerne compartilhado pela *finalidade de lege ferenda*, da qual surge o questionamento se a finalidade, de fato, recomenda as alterações propostas.

Parece não haver dúvida quanto à necessidade premente da adoção de medidas que possibilitem ao esporte brasileiro, especialmente ao futebol, o desenvolvimento pleno de suas potencialidades. Por sua pertinência, e dever de justiça pelo brilhante trabalho realizado como relator da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Senado Federal que investigou fatos envolvendo as Associações Brasileiras de Futebol, da qual tive a honra de ser Presidente, cabe aqui reproduzir as palavras do eminente Senador Geraldo Althoff em seu relatório:

Elemento de identidade nacional, forma de expressão do povo brasileiro, o futebol constitui fenômeno de massa incontestado, seja do ponto de vista sociológico, psicológico, ou esportivo. Progressivamente, pelas ilimitadas possibilidades que abre em termos de geração de emprego e renda, vem se consolidando, também, como item importante da pauta econômica do País.

Toda essa riqueza magnífica não tem, no entanto, conseguido florescer em sua plenitude. A realidade do futebol brasileiro, em constante crise gerencial e financeira, evidencia a existência de disfunções em sua estrutura e organização. Reclama, por isso mesmo, a identificação dos fatores que impedem o

desenvolvimento de sua capacidade sócioeconômica, bem como a reflexão sobre caminhos que possibilitem a reversão dessa tendência.

Na verdade, os diagnósticos sobre a realidade do futebol brasileiro, conquanto sob óticas distintas, convergem para a constatação de estarmos diante de um setor com ilimitadas potencialidades de natureza econômica, com inegável repercussão social. Identificam-se, igualmente, quanto à necessidade de que sejam tomadas medidas sólidas que permitam o desenvolvimento econômico do espetáculo futebolístico, condição essencial para o resgate dos elementos que tornaram o esporte a grande paixão dos brasileiros.

Já em 2002, o panorama revelado no curso das investigações da CPI do Futebol evidenciou a existência de graves disfunções na estrutura e organização do esporte mais popular do País. Falta de transparência administrativa, gestão temerária das entidades, além da ocorrência de crimes como lavagem de dinheiro, evasão de divisas, sonegação de tributos e apropriação indébita foram a tônica durante os trabalhos. Não por coincidência, e resultado de um modelo de gestão esgotado, assistia-se ao empobrecimento do futebol, à fuga de capital para investimento, à desorganização sem limites, à insolvência dos clubes.

Identificada essa realidade, a CPI do Futebol buscou detectar os mecanismos legais que, alterados, possibilitassem a correção de rumos, o resgate de valores, o desenvolvimento sustentado do futebol brasileiro, tendo em vista sua crescente importância econômica e social para o País. Para tanto, apresentou propostas legislativas que deram origem à edição, em 2003, da “Lei da Moralização do Futebol Brasileiro” e do “Estatuto dos Direitos do Torcedor”. Tais diplomas incorporaram preceitos fundamentais contidos no “Projeto de Lei da Responsabilidade do Futebol Brasileiro”, apresentado como conclusão dos trabalhos da Comissão.

Ressalte-se que, desde o início dos trabalhos, a CPI entendeu que a grande contribuição que poderia legar à sociedade brasileira seria a elaboração de uma legislação justa, moderna e eficiente, que pudesse mudar os rumos do futebol em nosso País. Mais do que simplesmente proceder a um diagnóstico de suas mazelas, portanto, a CPI teve como objetivo apontar alternativas que pudessem reverter os descaminhos trilhados pelo futebol brasileiro.

Os inovadores textos legais tiveram como fundamento a necessidade de modernização da legislação que regula o desporto profissional, em vista do reconhecimento da natureza econômica da gestão e exploração de suas atividades. Por isso mesmo, constituíram esforços com vistas à concepção de mecanismos que estimulasse administrações transparentes e eficientes, e propiciassem o estabelecimento de relações justas entre federações, clubes, atletas e torcedores.

Quase sete anos depois, no entanto, esses instrumentos normativos de reestruturação do futebol brasileiro estão a merecer alguns aperfeiçoamentos, em face do que vem demonstrando a realidade cotidiana da gestão desse esporte. As medidas em vigor não se mostram eficientes para, por exemplo, conter o êxodo de jogadores para o exterior, a face mais visível dessas disfunções.

Tem-se debitado ao fim do “passe”, ou “vínculo desportivo” com os clubes ao final do contrato de trabalho, o recrudescimento da transferência dos atletas para o exterior nos últimos anos. “Livres” dos compromissos com os clubes, encontram-se atualmente “presos” aos agentes, que estimulam cada vez mais essas transações.

Por outro lado, não se pode deixar de considerar que gestões “amadoras” impossibilitam planejamento e ações de longo prazo, e a incapacidade de gerar receitas superiores às despesas faz com que a única fonte realmente significativa de recursos para os clubes seja a venda de atletas. Dessa forma, o clube diminui seu potencial de receita, porque os jogadores importantes são vendidos para fazer frente às despesas.

O fato é que a modernização do futebol brasileiro ainda permanece inconclusa. A realidade desse esporte, bem como a de outras modalidades, reclama a identificação dos fatores que impedem o desenvolvimento de sua capacidade socioeconômica, bem como a indicação dos possíveis caminhos que viabilizem a reversão dessa tendência.

Não parece razoável que times como Flamengo e Corinthians, que, somados, contam com mais de cinquenta milhões de torcedores, não tenham condições econômicas, pelo menos aproximadas, às dos grandes times europeus. De outra parte, também não podemos nos acostumar com o fato de torcermos por uma seleção brasileira formada exclusivamente por atletas que jogam fora do Brasil.

Configura missão do legislador conceber mecanismos que revertam essa tendência e que conduzam o futebol brasileiro a um ciclo virtuoso. Nesse contexto, consideramos que as propostas de alteração contidas no PLC nº 9, de 2010, vêm no sentido do aperfeiçoamento da Lei Geral do Esporte.

Além de promover a atualização do diploma legal, de modo a adequar seu texto à extinção ou transformação de órgãos ocorridas no lapso de tempo transcorrido desde a edição da lei, a proposição em exame trata de alterar dispositivos que, de uma forma ou de outra, estejam impedindo o desenvolvimento das potencialidades do esporte no Brasil.

No entanto, destacam-se como pontos especialmente importantes da proposta os dispositivos que tratam das questões atinentes à indenização dos clubes pela formação dos atletas e do chamado mecanismo de solidariedade.

O regulamento de aplicação do Estatuto de Transferência de Jogadores da Fifa, com base nos princípios de proteção ao menor de idade, da solidariedade no futebol mundial, da estabilidade contratual, entre outros, criou sistemas de compensação para indenizar e incentivar os clubes formadores de jovens jogadores de futebol.

A atual Lei Pelé, no art. 29, criou um mecanismo de indenização por formação para transferências nacionais. O PLC nº 9, de 2010, mantém tais requisitos, mas amplia os direitos dos clubes na transferência em âmbito nacional e incorpora o mecanismo de solidariedade, estabelecendo que toda transferência internacional de atleta até o término da carreira gera o direito a indenização ao clube formador de até 5%, referente ao tempo em que o jogador esteve em formação, que deve ser pago pelo clube contratante.

Também no sentido de ampliar a proteção ao clube formador e, ao mesmo tempo, propiciar a liberdade de escolha de trabalho aos atletas, a proposição cria: a) o contrato de formação desportiva, sem vínculo empregatício, para atender atletas a partir de 14 anos de idade e com duração ajustada entre as partes (art. 29, §§ 4º e 6º); b) o direito de preferência do clube formador para assinar o primeiro contrato de trabalho desportivo profissional, com duração máxima de cinco anos (art. 29, caput); e c) o direito de preferência do clube formador para renovar o primeiro contrato de trabalho desportivo profissional, com duração máxima de três anos (art. 29, § 7º).

De outra parte, o PLC nº 9, de 2010, determina serem nulas de pleno direito as cláusulas de contratos e instrumentos procuratórios firmados entre agentes esportivos e atletas que resultem em vínculo desportivo, que estabeleçam obrigações consideradas abusivas ou desproporcionais e que infrinjam princípios da boa-fé ou que imponham o controle da carreira desportiva de menores de dezoito anos.

Como se vê, esses novos preceitos tratam de prover as administrações dos clubes de futebol com mecanismos que possam aumentar suas receitas, profissionalizar suas práticas e manter nossos atletas no Brasil, ao invés de utilizá-los para saldar passivos. Observe-se que, segundo dados da empresa Deloitte, a Premier League do Campeonato Inglês de futebol, movimenta R\$ 5,1 bilhões, enquanto o Campeonato Brasileiro movimenta R\$ 600 milhões, o equivalente à metade do valor da segunda divisão inglesa. Às vésperas da realização da Copa do Mundo de 2014, faz-se mister fortalecer nossos clubes e proteger nossos atletas. Não existe nada mais público neste País do que o futebol. Ele faz parte da cultura, da história, do sentimento do povo brasileiro. É preciso resgatar os elementos que o tornaram a grande paixão dos brasileiros.

Nesse contexto, aplicando-se o princípio da razoabilidade ao exame da proposição, segundo o qual se pondera o ônus normativo imposto (pela simples existência de mais uma lei) e eventual benefício trazido por essa lei à sociedade, constata-se a adequação da proposição (a medida é apta à consecução do objetivo). Identifica-se, também, que não há excesso no comando, nem meio gravoso para a sociedade.

Por fim, passamos a analisar as emendas submetidas à consideração desta Relatoria, reconhecendo a contribuição do Senador Marcelo Crivella ao exame da presente matéria.

Emenda nº 1 – CCJ

Propõe nova redação ao § 5º do art. 27-A da Lei nº 9.615, de 1998, para ampliar as restrições de patrocínio e de veiculação das marcas, canais e títulos de programas de emissoras de radiodifusão e de televisão por assinatura nos espetáculos esportivos. Além de ficarem impedidas dessa divulgação nos uniformes de competições das entidades desportivas, como hoje previsto na legislação, também não poderiam fazer publicidade institucional nos uniformes e acessórios dos árbitros, dos bandeirinhas e de outros auxiliares; nas placas publicitárias e similares localizadas nas arenas de esporte; e nas imagens de telões situados nas arenas de esporte.

Conquanto compartilhemos da preocupação do Senador Crivella no sentido de se evitar que empresas de mídia detentoras dos direitos de transmissão de espetáculos esportivos usem a autopromoção com prejuízo aos concorrentes, entendemos que a matéria não se enquadra em normas gerais de desporto *stricto sensu* e deveria ser tratada no Estatuto do Torcedor. Por essa razão, deixamos de acolher a presente emenda.

Emenda nº 2 – CCJ

Pretende dar nova redação ao § 2º do art. 42 da Lei nº 9.615, de 1998, que trata da transmissão de flagrantes de espetáculo desportivo para fins exclusivamente jornalísticos, desportivos ou educativos. De acordo com a legislação vigente, o tempo máximo de exibição é de 3% do tempo previsto para o espetáculo. Propõe a emenda que seja fixado o tempo máximo de três minutos, sob o argumento de que o critério de fixação percentual despreza as peculiaridades e diversidades das diferentes modalidades desportivas e impede a transmissão de algumas delas, mesmo que em caráter jornalístico, desportivo ou educativo.

Embora reconhecendo a argumentação como merecedora de análise mais aprofundada, em vista do entendimento de que questões relacionadas com os espetáculos desportivos propriamente ditos devam ser tratadas no Estatuto do Torcedor, não acolhemos a presente emenda.

Emenda nº 3 – CCJ

Propõe a supressão do art. 90-E do PLC nº 9, de 2010, que garante a todo ex-atleta que tenha exercido a profissão por três anos consecutivos ou cinco alternados ser legalmente considerado “monitor” na respectiva modalidade desportiva.

Segundo alega o autor da emenda, a proposta cria “profissão” já regulamentada por lei, a saber a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que *dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física*. Além disso, deixa em aberto as competências que seriam atribuídas a essa nova categoria profissional. Nesse sentido, a figura do “monitor de esportes”, assim como suas atribuições, seriam estranhas à Lei nº 9.615, de 1998.

A criação da figura do monitor de esportes configura matéria polêmica, mas que merece atenção especial desta Relatoria. A possibilidade de que atletas possam exercer outra atividade profissional após o encerramento de suas carreiras, deve ser vista como iniciativa meritória e que deve ser apoiada, em nosso entendimento. Concordamos com o autor da presente emenda de que o exercício de atividade já regulada, como no caso, a de profissional de educação física, deve ser exercida apenas por pessoas habilitadas e qualificadas nos termos definidos pelos Conselhos que regulam a atividade.

No entanto, em vez de simplesmente eliminar a possibilidade de que os ex-atletas possam desempenhar a função de monitores esportivos, cremos ser possível uma emenda de redação que condicione o exercício dessa atividade à habilitação desses profissionais pelo Conselho Federal de Educação Física. Pelas razões expostas, deixamos de aprovar essa emenda.

Emenda nº 4 – CCJ

A presente emenda pretende restabelecer o montante de recursos recebidos pela Federação das Associações de Atletas Profissionais – FAAP, nos termos da legislação em vigor. Reconhecemos o espírito que motiva a iniciativa, mas deixamos de aprová-la em vista de emenda de relator que apresentamos.

Emenda nº 5 – CCJ

Entendemos que a proposta contida no § 4º do art. 53, da Lei nº 9.615, de 1998, com a redação proposta pelo Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 2010, que busca ampliar o limite para os recursos de efeitos suspensivos de atletas não prejudica o andamento dos processos, pelo que deixamos de acolher a presente emenda.

Reconhecido o mérito da presente medida legislativa, consideramos necessárias três adequações de natureza redacional no texto da proposição. Em primeiro lugar, propomos nova redação ao *caput* do art. 42 da Lei nº 9.615, de 1998, nos termos do PLC nº 9, de 2010, de modo a não deixar dúvidas de que o direito de arena diz respeito à exploração de *imagens* de espetáculo ou eventos esportivos, e não à cobertura radiofônica.

De outra parte, entendemos ser preciso aperfeiçoar a redação do art. 57 da Lei nº 9.615, de 1998, nos termos propostos pelo PLC nº 9, de 2010, para melhor elucidação de seu intento. De fato, a redação é imprecisa no que concerne aos procedimentos para a transferência dos recursos para as entidades contempladas. Para fins de clareza e exatidão, propomos emenda de redação ao dispositivo mencionado.

Por fim, propomos emenda de redação ao art. 90-E, de modo a deixar claro que a atividade de monitor esportivo apenas poderá ser exercida por profissional habilitado pelo Conselho Federal de Educação Física.

III – RECOMENDAÇÕES

Não obstante, ao longo do presente parecer, tenhamos reconhecido os louváveis princípios introduzidos pelo PLC nº 9, de 2010, entendemos que o texto que chega para revisão desta Casa comportaria ajustes pontuais.

De fato, esta Relatoria recebeu inúmeras e valiosas contribuições com sugestões de aperfeiçoamentos ao texto aprovado na Câmara dos Deputados. Provenientes de representantes de vários segmentos envolvidos com o esporte, não deixam dúvida a respeito da repercussão que alcançam as questões relacionadas com o futebol, especialmente.

No entanto, em nome da célere apreciação do PLC nº 9, de 2010, às vésperas da Copa do Mundo de Futebol, optamos pela apresentação de nossas contribuições sob a forma de recomendações do Relator. Entendemos que as sugestões poderão ser aproveitadas futuramente, quer sob a forma de novos projetos de lei ou, até mesmo, como emendas ao projeto de lei que propõe alterações ao Estatuto do Torcedor, igualmente em tramitação nesta Casa.

Cabe, em primeiro lugar, fazer referência aos dispositivos que regulam o funcionamento da Justiça Desportiva. Observe-se que a proposta originária encaminhada pelo Executivo não tratava do tema. Alterações que versam sobre o efeito suspensivo dos recursos de punições (art. 53, §4º), representatividade de atletas e árbitros em tribunais desportivos (art. 55, IV e V), composição do Superior Tribunal de Justiça Desportiva (art. 55, §5º), merecem uma análise mais aprofundada por parte do Legislativo.

Também o credenciamento e o acesso de cronistas esportivos aos eventos esportivos deve ser regulada, em nosso entendimento, no âmbito da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que regula os direitos do Torcedor.

Consideramos, igualmente, que as relações entre agentes esportivos, atletas e clubes devam ser reguladas de modo mais incisivo ou peremptório, para que não deixem margem a interpretações contraditórias.

Outros dispositivos mereceriam maior análise. Diga-se, no entanto, que os elementos expostos a título de recomendações não depõem contra a essência dos princípios constantes do PLC nº 9, de 2010. Constituem, em verdade, contribuição deste Relator ao processo de maturação acerca da legislação do esporte brasileiro e questões relacionadas.

IV – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 2010, **rejeitadas** as emendas nºs 1, 2, 3, 4 e 5, e com a apresentação das seguintes emendas de redação:

EMENDA DE REDAÇÃO Nº ... – CCJ

Dê-se ao *caput* do art. 42 da Lei nº 9.615, de 1998, nos termos do Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 2010, a seguinte redação:

“**Art. 42.** Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participe”. (NR)

EMENDA DE REDAÇÃO Nº ... – CCJ

Dê-se à alínea *a* do inciso I, ao inciso II, e ao § 1º do art. 57 da Lei nº 9.615, de 1998, nos termos do Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 2010, as seguintes redações:

“**Art. 57.**

I –

a) 0,5% (meio por cento) do valor correspondente à parcela ou parcelas que compõem o salário mensal, nos termos do contrato do atleta profissional pertencente ao Sistema Brasileiro do Desporto, a ser pago mensalmente pela entidade de prática desportiva contratante; e

.....

II – diretamente para a Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol – FENAPAF, equivalentes a 0,2% (dois décimos por cento) do valor correspondente às transferências nacionais e internacionais de atletas da modalidade de futebol, a serem pagos mensalmente pela entidade de prática desportiva cedente.

.....

§ 1º A entidade responsável pelo registro de transferências de atleta profissional de entidade de prática desportiva para outra deverá exigir, sob pena de sua não efetivação, além dos documentos necessários, o comprovante do recolhimento dos valores fixados neste artigo.

.....” (NR)

EMENDA DE REDAÇÃO Nº ... – CCJ

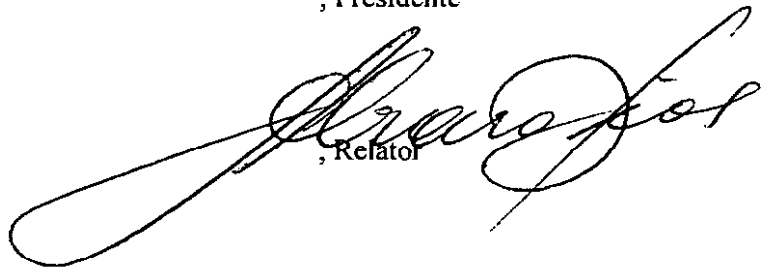
Dê-se ao art. 90-E, acrescido à Lei nº 9.615, de 1998, pelo Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 90-E. Todo ex-atleta que tenha exercido a profissão durante, no mínimo, 3 (três) anos consecutivos, ou 5 (cinco) alternados, será considerado, para efeito de trabalho, monitor na respectiva modalidade esportiva, desde que habilitado nos termos estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



RELATÓRIO

RELATOR: Senador ALVARO DIAS

I- RELATÓRIO

Em análise nestes colegiados, nos termos do art. 49, II, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 2010 (nº 5.186, de 2005, na origem), que altera o marco legal do desporto de que trata a chamada Lei Pelé.

De autoria do Poder Executivo, a matéria foi encaminhada ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 251, de 4 de maio de 2005. O diploma legal tem como fundamento, segundo exposição de motivos dos Ministros do Esporte e do Trabalho e Emprego, a necessidade de “se fazer cessar os conflitos entre atletas e entidades de prática desportiva que tanto prejudicam o desenvolvimento do esporte no Brasil”. Originária da Comissão de Estudos Desportivos e aprimorada pela Comissão de Futebol e *Marketing*, ambas do Ministério do Esporte, a medida incorporou sugestões de vários segmentos desportivos.

Na Câmara dos Deputados a proposição foi examinada por Comissão Especial e recebeu parecer pela sua aprovação, nos termos do substitutivo apresentado pelo seu Relator, Deputado José Rocha.

O texto que chega à revisão do Senado Federal, composto de quatro artigos, introduz diversas alterações na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que *institui normas gerais sobre desporto, e dá outras providências*.

O art. 1º do PLC nº 9, de 2010, propõe a alteração dos seguintes dispositivos da norma legal, a saber:

- a) propõe o fim de um único Código Desportivo para regular todas as modalidades, coletivas e individuais.

Para tanto, dá nova redação ao inciso VI do art. 11, nos seguintes termos:

Art. 11. O CNE é órgão colegiado de normatização, deliberação e assessoramento, diretamente vinculado ao Ministro de Estado do Esporte, cabendo-lhe:

.....

VI – aprovar os Códigos de Justiça Desportiva e suas alterações, *com as peculiaridades de cada modalidade*;

Também altera os arts. 50 e 91 para acolher o Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD em vigor até a edição dos Códigos específicos;

- b) elenca expressamente as entidades e os segmentos que deverão ser representados no Conselho Nacional do Esporte, embora o Ministro do Esporte continue com o poder de indicação e de nomeação (art. 12-A);

- c) inclui a Confederação Brasileira de Clubes (CBC) entre aquelas que congregam o Sistema Nacional do Desporto (art. 13);

d) dá nova redação ao art. 16 para que as entidades regionais de administração e de prática desportiva sejam equiparadas às nacionais do ponto de vista de sua autonomia;

e) altera o art. 18, nos seguintes incisos:

inciso II: é revogada a exigência do inciso II, de apresentação de manifestação favorável do Comitê Olímpico Brasileiro – COB ou do Comitê Paraolímpico Brasileiro, nos casos de suas filiadas e vinculadas, para o recebimento, pelas entidades desportivas, de isenções fiscais e recursos públicos federais;

inciso III: as entidades do Sistema Nacional do Desporto não estão mais obrigadas a estarem quites com suas obrigações fiscais e trabalhistas para serem beneficiadas com isenções fiscais e repasses de recursos federais, apenas com sua situação regularizada;

f) exige que o edital de convocação para os processos eleitorais das entidades desportivas seja publicado em órgão de imprensa de grande circulação apenas uma vez e não mais três vezes (art. 22, III);

g) altera o § 11 do art. 27 para determinar a responsabilização apenas dos administradores das entidades desportivas, independentemente da forma jurídica adotada, mas somente nos casos de atos ilícitos, gestão temerária ou atos contrários ao previsto no contrato social ou estatuto;

h) inclui art. 27-B, que estabelece a nulidade das cláusulas de contratos firmados entre entidades de prática desportiva e terceiros, ou entre estes e atletas, que possam intervir ou influenciar nas transferências de atletas ou, ainda, que interfiram no desempenho do atleta ou da entidade de prática desportiva, exceto quando objeto de acordo ou convenção coletiva de trabalho;

i) inclui o art. 27-C, que estabelece as hipóteses que acarretam a nulidade dos contratos firmados pelo atleta, ou por seu representante legal, com agente desportivo, pessoa física ou jurídica, bem como de certas cláusulas contratuais ou de instrumentos procuratórios;

j) quanto aos aspectos da relação de trabalho do desportista dispostos no art. 28, prevê a aplicação, ao atleta profissional, das normas constantes na legislação trabalhista e da seguridade social, ressalvadas algumas peculiaridades do exercício dessa profissão.

Para imprimir atipicidade à natureza do contrato especial de trabalho desportivo, o projeto inclui regras relativas ao período de concentração que antecede à prática desportiva, quanto à sua duração, remuneração, bem como sobre o repouso semanal remunerado, férias – que deverão coincidir com o recesso das atividades desportivas – e, finalmente, jornada de trabalho.

k) o art. 28 propõe a distinção entre a cláusula indenizatória (devida pelo atleta ao Clube, em valor equivalente a 2000 x salário mensal) e a multa rescisória (devida pelo Clube ao atleta, sendo a MÍNIMA de 100% do que teria direito até o final do contrato – o dobro do previsto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – e a MÁXIMA, de 400 x salário mensal). A diferença (2000 *versus* 400) é justificada em razão dos prazos previstos para o contrato (máximo de cinco anos), risco da atividade e fonte pagadora das referidas verbas;

l) o art. 28-A regula a atividade do atleta profissional autônomo, destacadamente o atleta que atua nas modalidades individuais, sem vínculo empregatício com a entidade de prática desportiva, auferindo rendimentos por conta e por meio de contrato de natureza civil para participar de competição. Não se reconhece, porém, como autônomo, o atleta que atua nas modalidades desportivas coletivas, como, por exemplo, o atleta de futebol, que percebe salário em troca de sua atividade profissional;

m) o art. 29 elenca uma série de deveres cumulativos para que a entidade de prática desportiva possa ser considerada pela entidade de administração como formadora de atletas, entre os quais:

- garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica aos atletas;
- ajustar o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a quatro horas por dia, aos horários do currículo escolar ou curso

profissionalizante, além de propiciar-lhe a matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento.

De outra parte, assegura direitos à entidade formadora, tais como:

- fará jus a valor indenizatório (limitado a duzentas vezes os gastos comprovadamente efetuados com a formação), se ficar impossibilitada de assinar o primeiro contrato por oposição do atleta, ou quando ele se vincular a outra entidade de prática sem sua autorização;

- terá direito de preferência para a primeira renovação do contrato, por prazo não superior a três anos;

n) o art. 29-A determina que, sempre que ocorrer transferência nacional de atleta profissional, até 5% do valor pago pela nova entidade de prática será distribuído entre as entidades de práticas desportivas que contribuíram para a formação do atleta, na proporção de:

- um por cento para cada ano de formação do atleta, dos quatorze aos dezessete anos de idade, inclusive; e

- meio por cento para cada ano de formação, dos dezoito aos dezenove anos de idade, inclusive;

o) no art. 42, o projeto busca caracterizar com maior precisão o direito de arena, de modo a separá-lo, no seu sentido e alcance, do direito à imagem. De acordo com esse dispositivo, o direito de arena é a faculdade outorgada por lei às entidades desportivas para negociar a imagem coletiva do espetáculo desportivo que produzem. Baixa de 20% para 5% a porcentagem a ser repassada aos sindicatos dos atletas profissionais e distribuída, por esses, entre os atletas participantes dos espetáculos;

p) o art. 46-A exige, como mecanismo efetivo de transparência, balanços obrigatoriamente publicizados no modelo-padrão estabelecido pelo Conselho Federal de Contabilidade para entes esportivos, separando, das contas, a parte profissional da não-profissional e social, e impondo, ainda, auditoria independente, cujo descumprimento importa em pesadas penalidades;

q) o § 4º do art. 53 altera o prazo para recebimento e processamento, com efeito suspensivo, do recurso das decisões das Comissões Disciplinares;

r) no art. 55, as alterações propostas nos incisos IV e V dizem respeito à indicação dos membros do Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) e dos Tribunais de Justiça Desportiva (TJD), que deverá ser feita pelas respectivas entidades representativas, assim como, da mesma maneira, deverá ser feita a indicação dos procuradores do STJD e dos TJD, conforme acréscimo trazido pelo § 5º do dispositivo;

s) propõe nova distribuição dos recursos previstos no inciso VI do art. 56 (Lei Agnelo/Piva – dois por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais), na seguinte proporção:

Art. 56.....

§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do caput, cinquenta e cinco por cento serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro, quinze por cento ao Comitê Paraolímpico Brasileiro, e trinta por cento serão destinados aos Clubes Desportivos Brasileiros Formadores de Atletas Olímpicos, devendo ser observado, em todos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União. (Obs: atualmente são 85% para o COB e 15% para o Comitê Paraolímpico).

§ 2º Dos totais de recursos correspondentes aos percentuais referidos no § 1º, vinte por cento deverão ser investidos em desporto escolar e dez por cento, em desporto universitário. (Obs: na lei em vigor, esses percentuais são de 10% e 5%, respectivamente).

t) o art. 57 do PLC nº 9, de 2010, altera o montante e a destinação dos recursos para a assistência social e educacional dos atletas profissionais, ex-atletas e atletas em formação. Atualmente, os recursos são recolhidos apenas à Federação das Associações de Atletas Profissionais – FAAP, mas o PLC determina que também a Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol – FENAPAF seja contemplada nos percentuais que especifica;

u) o art. 90-C permite que as partes interessadas só possam se valer da arbitragem, desde que prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho e após a concordância expressa de ambas as partes, mediante cláusula compromissória ou compromisso arbitral, para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis;

v) o art. 90-E prevê que todo ex-atleta que tenha exercido a profissão durante no mínimo três anos consecutivos ou cinco anos alternados será considerado, para efeito de trabalho, monitor na respectiva modalidade desportiva, e

w) o art. 90-G diz que os atos judiciais executórios de natureza constitutiva não poderão inviabilizar o funcionamento das entidades desportivas.

O art. 2º do PLC nº 9, de 2010, determina que o Poder Executivo publique texto consolidado da Lei nº 9.615, de 1998, no Diário Oficial da União.

O art. 3º refere-se à cláusula de entrada em vigor da medida.

O art. 4º do PLC revoga, em sua totalidade, a Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976, que dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol e dá outras providências. Revoga, ainda, o art. 5º e o inciso II do art. 18 da Lei Pelé, que tratam do extinto INDESP.

Por fim, o dispositivo revoga o § 3º do art. 31 e o art. 33 da Lei nº 9.615, de 1998, tendo em vista o novo tratamento dado ao contrato especial de trabalho desportivo, firmado pelo atleta profissional com a entidade de prática desportiva, do qual deverá constar, obrigatoriamente, cláusula indenizatória devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta e cláusula compensatória, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta.

Durante o prazo regimental foram apresentadas cinco emendas, todas de autoria do Senador Marcelo Crivella, a seguir descritas:

Emenda nº 1-CCJ

Propõe nova redação ao § 5º do art. 27-A da Lei nº 9.615, de 1998, para ampliar as restrições de patrocínio e de veiculação das marcas, canais e títulos de programas de emissoras de radiodifusão e de televisão por assinatura nos espetáculos esportivos. Além de ficarem impedidas dessa divulgação nos uniformes de competições das entidades desportivas, como hoje previsto na legislação, também não poderiam fazer publicidade institucional nos uniformes e acessórios dos árbitros, dos bandeirinhas e de outros auxiliares; nas placas publicitárias e similares localizadas nas arenas de esporte; e nas imagens de telões situados nas arenas de esporte.

Emenda nº 2 – CCJ

Pretende dar nova redação ao § 2º do art. 42 da Lei nº 9.615, de 1998, que trata da transmissão de flagrantes de espetáculo ou desportivo para fins, exclusivamente, jornalísticos, desportivos ou educativos. De acordo com a legislação vigente, o tempo máximo de exibição é de 3% do tempo previsto para o espetáculo. Propõe a emenda seja fixado o tempo máximo de três minutos, sob o argumento de que o critério percentual despreza as peculiaridades e diversidades das diferentes modalidades desportivas e impede a transmissão de algumas delas.

Emenda nº 3 – CCJ

Propõe a supressão do art. 90-E do PLC nº 9, de 2010, que garante a todo ex-atleta que tenha exercido a profissão por três anos consecutivos ou cinco alternados ser legalmente considerado “monitor” na respectiva modalidade desportiva.

Emenda nº 4 – CCJ

Dá nova redação ao art. 57 da Lei nº 9.615, de 1998, com a redação proposta pelo Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 2010, com o objetivo de:

- a) substituir a expressão “cláusula penal”, por “cláusula indenizatória desportiva, expressamente quantificada no instrumento contratual”, de sorte a harmonizar o texto da lei;

- b) amainar as perdas da FAAP, decorrentes da revogação das contribuições previstas nos vigentes incisos III e IV do art. 57, e da drástica redução daquelas elencadas nos incisos I e II, nos termos do PLC nº 9, de 2010, sob a justificativa de que tornariam inviável o patrocínio de suas atividades educacionais e sociais.

Emenda nº 5 – CCJ

Propõe a supressão do § 4º do art. 53, da Lei nº 9.615, de 1998, com a redação proposta pelo Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 2010. A legislação vigente prevê que o efeito suspensivo de punição de atletas seja atribuído para aquela parcela da punição que exceda o limite legal, não se aplicando às decisões que imponham pena inferior a ele. A proposição em exame busca ampliar esse limite para os recursos, o que, segundo o autor da emenda, compromete a celeridade dos julgamentos e pode prejudicar a imagem dos atletas.

II – ANÁLISE

O exame técnico das proposições legislativas deve debruçar-se sobre pelo menos quatro fatores: *constitucionalidade, juridicidade, forma e mérito* das iniciativas.

Do ponto de vista constitucional, cabe destacar não existir qualquer óbice, seja no plano formal seja no plano material, que possa obstar o livre exame do mérito da proposição.

O projeto foi encaminhado pela autoridade competente, o Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, *c e e*, todos da Constituição Federal, não incorrendo, portanto, em vício de iniciativa.

As temáticas jurídicas abordadas pelo projeto, de natureza tributária, trabalhista, cível, internacional e administrativa, conformam-se àquelas de competência legislativa privativa da União, conforme o art. 22, incisos I e XVI, da Constituição, bem como às de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme o art. 24, I, da Lei Maior.

No que concerne ao mérito do PLC nº 9, de 2010, somos de entendimento de que a iniciativa merece a melhor acolhida desta Casa Legislativa. Dos debates travados e dos valiosos subsídios colhidos ao longo da instrução da matéria, tanto na Câmara dos Deputados como no Senado Federal, esta Relatoria firmou convicção a respeito da validade, oportunidade e necessidade da medida em exame.

Com efeito, nesse caso, as questões de juridicidade e de mérito parecem indissociáveis, porque têm o cerne compartilhado pela *finalidade de lege ferenda*, da qual surge o questionamento se a finalidade, de fato, recomenda as alterações propostas.

Parece não haver dúvida quanto à necessidade premente da adoção de medidas que possibilitem ao esporte brasileiro, especialmente ao futebol, o desenvolvimento pleno de suas potencialidades. Por sua pertinência, e dever de justiça pelo brilhante trabalho realizado como relator da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Senado Federal que investigou fatos envolvendo as Associações Brasileiras de Futebol, da qual tive a honra de ser Presidente, cabe aqui reproduzir as palavras do eminente Senador Geraldo Althoff em seu relatório:

Elemento de identidade nacional, forma de expressão do povo brasileiro, o futebol constitui fenômeno de massa incontestado, seja do ponto de vista sociológico, psicológico, ou esportivo. Progressivamente, pelas ilimitadas possibilidades que abre em termos de geração de emprego e renda, vem se consolidando, também, como item importante da pauta econômica do País.

Toda essa riqueza magnífica não tem, no entanto, conseguido florescer em sua plenitude. A realidade do futebol brasileiro, em constante crise gerencial e financeira, evidencia a existência de disfunções em sua estrutura e organização. Reclama, por isso mesmo, a identificação dos fatores que impedem o desenvolvimento de sua capacidade sócioeconômica, bem como a reflexão sobre caminhos que possibilitem a reversão dessa tendência.

Na verdade, os diagnósticos sobre a realidade do futebol brasileiro, conquanto sob óticas distintas, convergem para a constatação de estarmos diante de um setor com ilimitadas potencialidades de natureza

econômica, com inegável repercussão social. Identificam-se, igualmente, quanto à necessidade de que sejam tomadas medidas sólidas que permitam o desenvolvimento econômico do espetáculo futebolístico, condição essencial para o resgate dos elementos que tornaram o esporte a grande paixão dos brasileiros.

Já em 2002, o panorama revelado no curso das investigações da CPI do Futebol evidenciou a existência de graves disfunções na estrutura e organização do esporte mais popular do País. Falta de transparência administrativa, gestão temerária das entidades, além da ocorrência de crimes como lavagem de dinheiro, evasão de divisas, sonegação de tributos e apropriação indébita foram a tônica durante os trabalhos. Não por coincidência, e resultado de um modelo de gestão esgotado, assistia-se ao empobrecimento do futebol, à fuga de capital para investimento, à desorganização sem limites, à insolvência dos clubes.

Identificada essa realidade, a CPI do Futebol buscou detectar os mecanismos legais que, alterados, possibilitassem a correção de rumos, o resgate de valores, o desenvolvimento sustentado do futebol brasileiro, tendo em vista sua crescente importância econômica e social para o País. Para tanto, apresentou propostas legislativas que deram origem à edição, em 2003, da “Lei da Moralização do Futebol Brasileiro” e do “Estatuto dos Direitos do Torcedor”. Tais diplomas incorporaram preceitos fundamentais contidos no “Projeto de Lei da Responsabilidade do Futebol Brasileiro”, apresentado como conclusão dos trabalhos da Comissão.

Ressalte-se que, desde o início dos trabalhos, a CPI entendeu que a grande contribuição que poderia legar à sociedade brasileira seria a elaboração de uma legislação justa, moderna e eficiente, que pudesse mudar os rumos do futebol em nosso País. Mais do que simplesmente proceder a um diagnóstico de suas mazelas, portanto, a CPI teve como objetivo apontar alternativas que pudessem reverter os descaminhos trilhados pelo futebol brasileiro.

Os inovadores textos legais tiveram como fundamento a necessidade de modernização da legislação que regula o desporto profissional, em vista do reconhecimento da natureza econômica da gestão e exploração de suas atividades. Por isso mesmo, constituíram esforços com vistas à concepção de mecanismos que estimulassem administrações transparentes e eficientes, e propiciassem o estabelecimento de relações justas entre federações, clubes, atletas e torcedores.

Quase sete anos depois, no entanto, esses instrumentos normativos de reestruturação do futebol brasileiro estão a merecer alguns aperfeiçoamentos, em face do que vem demonstrando a realidade cotidiana da gestão desse esporte. As medidas em vigor não se mostram eficientes para, por exemplo, conter o êxodo de jogadores para o exterior, a face mais visível dessas disfunções.

Tem-se debitado ao fim do “passe”, ou “vínculo desportivo” com os clubes ao final do contrato de trabalho, o recrudescimento da transferência dos atletas para o exterior nos últimos anos. “Livres” dos compromissos com os clubes, encontram-se atualmente “presos” aos agentes, que estimulam cada vez mais essas transações.

Por outro lado, não se pode deixar de considerar que gestões “amadoras” impossibilitam planejamento e ações de longo prazo, e a incapacidade de gerar receitas superiores às despesas faz com que a única fonte realmente significativa de recursos para os clubes seja a venda de atletas. Dessa forma, o clube diminui seu potencial de receita, porque os jogadores importantes são vendidos para fazer frente às despesas.

O fato é que a modernização do futebol brasileiro ainda permanece inconclusa. A realidade desse esporte, bem como a de outras modalidades, reclama a identificação dos fatores que impedem o desenvolvimento de sua capacidade socioeconômica, bem como a indicação dos possíveis caminhos que viabilizem a reversão dessa tendência.

Não parece razoável que times como Flamengo e Corinthians, que, somados, contam com mais de cinquenta milhões de torcedores, não tenham condições econômicas, pelo menos aproximadas, às dos grandes times europeus. De outra parte, também não podemos nos acostumar com o fato de torcermos por uma seleção brasileira formada exclusivamente por atletas que jogam fora do Brasil.

Configura missão do legislador conceber mecanismos que revertam essa tendência e que conduzam o futebol brasileiro a um ciclo virtuoso. Nesse contexto, consideramos que as propostas de alteração contidas no PLC nº 9, de 2010, vêm no sentido do aperfeiçoamento da Lei Geral do Esporte.

Além de promover a atualização do diploma legal, de modo a adequar seu texto à extinção ou transformação de órgãos ocorridas no lapso de tempo transcorrido desde a edição da lei, a proposição em exame trata de alterar dispositivos que, de uma forma ou de outra, estejam impedindo o desenvolvimento das potencialidades do esporte no Brasil.

No entanto, destacam-se como pontos especialmente importantes da proposta os dispositivos que tratam das questões atinentes à indenização dos clubes pela formação dos atletas e do chamado mecanismo de solidariedade.

O regulamento de aplicação do Estatuto de Transferência de Jogadores da Fifa, com base nos princípios de proteção ao menor de idade, da solidariedade no futebol mundial, da estabilidade contratual, entre outros, criou sistemas de compensação para indenizar e incentivar os clubes formadores de jovens jogadores de futebol.

A atual Lei Pelé, no art. 29, criou um mecanismo de indenização por formação para transferências nacionais. O PLC nº 9, de 2010, mantém tais requisitos, mas amplia os direitos dos clubes na transferência em âmbito nacional e incorpora o mecanismo de solidariedade, estabelecendo que toda transferência internacional de atleta até o término da carreira gera o direito a indenização ao clube formador de até 5%, referente ao tempo em que o jogador esteve em formação, que deve ser pago pelo clube contratante.

Também no sentido de ampliar a proteção ao clube formador e, ao mesmo tempo, propiciar a liberdade de escolha de trabalho aos atletas, a proposição cria: a) o contrato de formação desportiva, sem vínculo empregatício, para atender atletas a partir de 14 anos de idade e com duração ajustada entre as partes (art. 29, §§ 4º e 6º); b) o direito de preferência do clube formador para assinar o primeiro contrato de trabalho desportivo profissional, com duração máxima de cinco anos (art. 29, caput); e c) o direito de preferência do clube formador para renovar o primeiro contrato de trabalho desportivo profissional, com duração máxima de três anos (art. 29, § 7º).

De outra parte, o PLC nº 9, de 2010, determina serem nulas de pleno direito as cláusulas de contratos e instrumentos procuratórios firmados entre agentes esportivos e atletas que resultem em vínculo desportivo, que estabeleçam obrigações

consideradas abusivas ou desproporcionais e que infrinjam princípios da boa-fé ou que imponham o controle da carreira desportiva de menores de dezoito anos.

Como se vê, esses novos preceitos tratam de prover as administrações dos clubes de futebol com mecanismos que possam aumentar suas receitas, profissionalizar suas práticas e manter nossos atletas no Brasil, ao invés de utilizá-los para saldar passivos. Observe-se que, segundo dados da empresa Deloitte, a Premier League do Campeonato Inglês de futebol, movimenta R\$ 5,1 bilhões, enquanto o Campeonato Brasileiro movimenta R\$ 600 milhões, o equivalente à metade do valor da segunda divisão inglesa. Às vésperas da realização da Copa do Mundo de 2014, faz-se mister fortalecer nossos clubes e proteger nossos atletas. Não existe nada mais público neste País do que o futebol. Ele faz parte da cultura, da história, do sentimento do povo brasileiro. É preciso resgatar os elementos que o tornaram a grande paixão dos brasileiros.

Nesse contexto, aplicando-se o princípio da razoabilidade ao exame da proposição, segundo o qual se pondera o ônus normativo imposto (pela simples existência de mais uma lei) e eventual benefício trazido por essa lei à sociedade, constata-se a adequação da proposição (a medida é apta à consecução do objetivo). Identifica-se, também, que não há excesso no comando, nem meio gravoso para a sociedade.

Por fim, passamos a analisar as emendas submetidas à consideração desta Relatoria, reconhecendo a contribuição do Senador Marcelo Crivella ao exame da presente matéria.

Emenda nº 1 – CCJ

Propõe nova redação ao § 5º do art. 27-A da Lei nº 9.615, de 1998, para ampliar as restrições de patrocínio e de veiculação das marcas, canais e títulos de programas de emissoras de radiodifusão e de televisão por assinatura nos espetáculos esportivos. Além de ficarem impedidas dessa divulgação nos uniformes de competições das entidades desportivas, como hoje previsto na legislação, também não poderiam fazer publicidade institucional nos uniformes e acessórios dos árbitros, dos bandeirinhas e de outros auxiliares; nas placas publicitárias e similares localizadas nas arenas de esporte; e nas imagens de telões situados nas arenas de esporte.

Conquanto compartilhemos da preocupação do Senador Crivella no sentido de se evitar que empresas de mídia detentoras dos direitos de transmissão de espetáculos esportivos usem a autopromoção com prejuízo aos concorrentes, entendemos que a matéria não se enquadra em normas gerais de desporto *stricto sensu* e deveria ser tratada no Estatuto do Torcedor. Por essa razão, deixamos de acolher a presente emenda.

Emenda nº 2 – CCJ

Pretende dar nova redação ao § 2º do art. 42 da Lei nº 9.615, de 1998, que trata da transmissão de flagrantos de espetáculo desportivo para fins exclusivamente jornalísticos, desportivos ou educativos. De acordo com a legislação vigente, o tempo máximo de exibição é de 3% do tempo previsto para o espetáculo. Propõe a emenda que seja fixado o tempo máximo de três minutos, sob o argumento de que o critério de fixação percentual despreza as peculiaridades e diversidades das diferentes modalidades desportivas e impede a transmissão de algumas delas, mesmo que em caráter jornalístico, desportivo ou educativo.

Embora reconhecendo a argumentação como merecedora de análise mais aprofundada, em vista do entendimento de que questões relacionadas com os espetáculos desportivos propriamente ditos devam ser tratadas no Estatuto do Torcedor, não acolhemos a presente emenda.

Emenda nº 3 – CCJ

Propõe a supressão do art. 90-E do PLC nº 9, de 2010, que garante a todo ex-atleta que tenha exercido a profissão por três anos consecutivos ou cinco alternados ser legalmente considerado “monitor” na respectiva modalidade desportiva.

Segundo alega o autor da emenda, a proposta cria “profissão” já regulamentada por lei, a saber a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que *dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física*. Além disso, deixa em

aberto as competências que seriam atribuídas a essa nova categoria profissional. Nesse sentido, a figura do “monitor de esportes”, assim como suas atribuições, seriam estranhas à Lei nº 9.615, de 1998.

A criação da figura do monitor de esportes configura matéria polêmica, mas que merece atenção especial desta Relatoria. A possibilidade de que atletas possam exercer outra atividade profissional após o encerramento de suas carreiras, deve ser vista como iniciativa meritória e que deve ser apoiada, em nosso entendimento. Concordamos com o autor da presente emenda de que o exercício de atividade já regulada, como no caso, a de profissional de educação física, deve ser exercida apenas por pessoas habilitadas e qualificadas nos termos definidos pelos Conselhos que regulam a atividade.

No entanto, em vez de simplesmente eliminar a possibilidade de que os ex-atletas possam desempenhar a função de monitores esportivos, cremos ser possível uma emenda de redação que condicione o exercício dessa atividade à habilitação desses profissionais pelo Conselho Federal de Educação Física. Pelas razões expostas, deixamos de aprovar essa emenda.

Emenda nº 4 – CCJ

A presente emenda pretende restabelecer o montante de recursos recebidos pela Federação das Associações de Atletas Profissionais – FAAP, nos termos da legislação em vigor. Reconhecemos o espírito que motiva a iniciativa, mas deixamos de aprová-la em vista de emenda de relator que apresentamos.

Emenda nº 5 – CCJ

Entendemos que a proposta contida no § 4º do art. 53, da Lei nº 9.615, de 1998, com a redação proposta pelo Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 2010, que busca ampliar o limite para os recursos de efeitos suspensivos de atletas não prejudica o andamento dos processos, pelo que deixamos de acolher a presente emenda.

Reconhecido o mérito da presente medida legislativa, consideramos necessárias três adequações de natureza redacional no texto da proposição. Em primeiro lugar, propomos nova redação ao *caput* do art. 42 da Lei nº 9.615, de 1998, nos termos do PLC nº 9, de 2010, de modo a não deixar dúvidas de que o direito de arena diz respeito à exploração de *imagens* de espetáculo ou eventos esportivos, e não à cobertura radiofônica.

De outra parte, entendemos ser preciso aperfeiçoar a redação do art. 57 da Lei nº 9.615, de 1998, nos termos propostos pelo PLC nº 9, de 2010, para melhor elucidação de seu intento. De fato, a redação é imprecisa no que concerne aos procedimentos para a transferência dos recursos para as entidades contempladas. Para fins de clareza e exatidão, propomos emenda de redação ao dispositivo mencionado.

Por fim, propomos emenda de redação ao art. 90-E, de modo a deixar claro que a atividade de monitor esportivo apenas poderá ser exercida por profissional habilitado pelo Conselho Federal de Educação Física.

III – RECOMENDAÇÕES

Não obstante, ao longo do presente parecer, tenhamos reconhecido os louváveis princípios introduzidos pelo PLC nº 9, de 2010, entendemos que o texto que chega para revisão desta Casa comportaria ajustes pontuais.

De fato, esta Relatoria recebeu inúmeras e valiosas contribuições com sugestões de aperfeiçoamentos ao texto aprovado na Câmara dos Deputados. Provenientes de representantes de vários segmentos envolvidos com o esporte, não deixam dúvida a respeito da repercussão que alcançam as questões relacionadas com o futebol, especialmente.

No entanto, em nome da célere apreciação do PLC nº 9, de 2010, às vésperas da Copa do Mundo de Futebol, optamos pela apresentação de nossas contribuições sob a forma de recomendações do Relator. Entendemos que as sugestões poderão ser aproveitadas futuramente, quer sob a forma de novos projetos de lei ou, até mesmo, como emendas ao projeto de lei que propõe alterações ao Estatuto do Torcedor, igualmente em tramitação nesta Casa.

Cabe, em primeiro lugar, fazer referência aos dispositivos que regulam o funcionamento da Justiça Desportiva. Observe-se que a proposta originária

encaminhada pelo Executivo não tratava do tema. Alterações que versam sobre o efeito suspensivo dos recursos de punições (art. 53, §4º), representatividade de atletas e árbitros em tribunais desportivos (art. 55, IV e V), composição do Superior Tribunal de Justiça Desportiva (art. 55, §5º), merecem uma análise mais aprofundada por parte do Legislativo.

Também o credenciamento e o acesso de cronistas esportivos aos eventos esportivos deve ser regulada, em nosso entendimento, no âmbito da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que regula os direitos do Torcedor.

Consideramos, igualmente, que as relações entre agentes esportivos, atletas e clubes devam ser reguladas de modo mais incisivo ou peremptório, para que não deixem margem a interpretações contraditórias.

Outro dispositivo que merece melhor análise é o contido no art. 90-G, acrescentado à Lei nº 9.615, de 1998, que estabelece que os atos judiciais executórios de natureza constritiva não poderão inviabilizar o funcionamento das entidades desportivas. Além de estar vazado em redação imprecisa, admitindo interpretações díspares, o preceito pode ocasionar indesejáveis situações de inadimplência de obrigações por parte das entidades. Pode, até mesmo, no limite, servir de amparo para a contratação de novas dívidas.

Diga-se, no entanto, que os elementos expostos a título de recomendações não depõem contra a essência dos princípios constantes do PLC nº 9, de 2010. Constituem, em verdade, contribuição deste Relator ao processo de maturação acerca da legislação do esporte brasileiro e questões relacionadas.

IV – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 2010, **rejeitadas** as emendas nºs 1, 2, 3, 4 e 5, e com a apresentação das seguintes emendas de redação:

EMENDA DE REDAÇÃO Nº ... – CCJ

Dê-se ao *caput* do art. 42 da Lei nº 9.615, de 1998, nos termos do Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participe”. (NR)

EMENDA DE REDAÇÃO Nº ... – CCJ

Dê-se à alínea *a* do inciso I, ao inciso II, e ao § 1º do art. 57 da Lei nº 9.615, de 1998, nos termos do Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 2010, as seguintes redações:

“Art.57.....

I – a) 0,5% (meio por cento) do valor correspondente à parcela ou parcelas que compõem o salário mensal, nos termos do contrato do atleta profissional pertencente ao Sistema Brasileiro do Desporto, a ser pago mensalmente pela entidade de prática desportiva contratante; e

.....

II – diretamente para a Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol – FENAPAF, equivalentes a 0,2% (dois décimos por cento) do valor correspondente às transferências nacionais e internacionais de atletas da modalidade de futebol, a serem pagos mensalmente pela entidade de prática desportiva cedente.

.....

§ 1º A entidade responsável pelo registro de transferências de atleta profissional de entidade de prática desportiva para outra deverá exigir, sob pena de sua não efetivação, além dos documentos necessários, o comprovante do recolhimento dos valores fixados neste artigo.

.....” (NR)

EMENDA DE REDAÇÃO Nº ... – CCJ

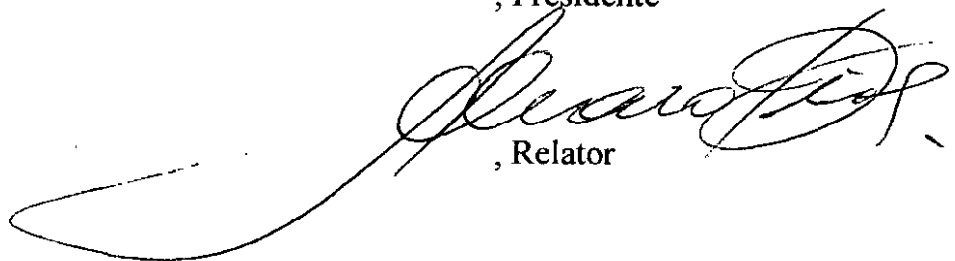
Dê-se ao art. 90-E, acrescentado à Lei nº 9.615, de 1998, pelo Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 90-E. Todo ex-atleta que tenha exercido a profissão durante, no mínimo, 3 (três) anos consecutivos, ou 5 (cinco) alternados, será considerado, para efeito de trabalho, monitor na respectiva modalidade esportiva, desde que habilitado nos termos estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to the Relator, is written over the signature line.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador ALVARO DIAS

I- RELATÓRIO

Em análise nestes colegiados, nos termos do art. 49, II, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 2010 (nº 5.186, de 2005, na origem), que altera o marco legal do desporto de que trata a chamada Lei Pelé.

De autoria do Poder Executivo, a matéria foi encaminhada ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 251, de 4 de maio de 2005. O diploma legal tem como fundamento, segundo exposição de motivos dos Ministros do Esporte e do Trabalho e Emprego, a necessidade de “se fazer cessar os conflitos entre atletas e entidades de prática desportiva que tanto prejudicam o desenvolvimento do esporte no Brasil”. Originária da Comissão de Estudos Desportivos e aprimorada pela Comissão de Futebol e *Marketing*, ambas do Ministério do Esporte, a medida incorporou sugestões de vários segmentos desportivos.

Na Câmara dos Deputados a proposição foi examinada por Comissão Especial e recebeu parecer pela sua aprovação, nos termos do substitutivo apresentado pelo seu Relator, Deputado José Rocha.

O texto que chega à revisão do Senado Federal, composto de quatro artigos, introduz diversas alterações na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que *institui normas gerais sobre desporto, e dá outras providências*.

O art. 1º do PLC nº 9, de 2010, propõe a alteração dos seguintes dispositivos da norma legal, a saber:

- a) propõe o fim de um único Código Desportivo para regular todas as modalidades, coletivas e individuais.

Para tanto, dá nova redação ao inciso VI do art. 11, nos seguintes termos:

Art. 11. O CNE é órgão colegiado de normatização, deliberação e assessoramento, diretamente vinculado ao Ministro de Estado do Esporte, cabendo-lhe:

.....
VI – aprovar os Códigos de Justiça Desportiva e suas alterações, *com as peculiaridades de cada modalidade;*

Também altera os arts. 50 e 91 para acolher o Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD em vigor até a edição dos Códigos específicos;

- b) elenca expressamente as entidades e os segmentos que deverão ser representados no Conselho Nacional do Esporte, embora o Ministro do Esporte continue com o poder de indicação e de nomeação (art. 12-A);
- c) inclui a Confederação Brasileira de Clubes (CBC) entre aquelas que congregam o Sistema Nacional do Desporto (art. 13);
- d) dá nova redação ao art. 16 para que as entidades regionais de administração e de prática desportiva sejam equiparadas às nacionais do ponto de vista de sua autonomia;
- e) altera o art. 18, nos seguintes incisos:

inciso II: é revogada a exigência do inciso II, de apresentação de manifestação favorável do Comitê Olímpico Brasileiro – COB ou do Comitê Paraolímpico Brasileiro, nos casos de suas filiadas e vinculadas, para o recebimento, pelas entidades desportivas, de isenções fiscais e recursos públicos federais;

inciso III: as entidades do Sistema Nacional do Desporto não estão mais obrigadas a estarem quites com suas obrigações fiscais e trabalhistas para serem beneficiadas com isenções fiscais e repasses de recursos federais, apenas com sua situação regularizada;

f) exige que o edital de convocação para os processos eleitorais das entidades desportivas seja publicado em órgão de imprensa de grande circulação apenas uma vez e não mais três vezes (art. 22, III);

g) altera o § 11 do art. 27 para determinar a responsabilização apenas dos administradores das entidades desportivas, independentemente da forma jurídica adotada, mas somente nos casos de atos ilícitos, gestão temerária ou atos contrários ao previsto no contrato social ou estatuto;

h) inclui art. 27-B, que estabelece a nulidade das cláusulas de contratos firmados entre entidades de prática desportiva e terceiros, ou entre estes e atletas, que possam intervir ou influenciar nas transferências de atletas ou, ainda, que interfiram no desempenho do atleta ou da entidade de prática desportiva, exceto quando objeto de acordo ou convenção coletiva de trabalho;

i) inclui o art. 27-C, que estabelece as hipóteses que acarretam a nulidade dos contratos firmados pelo atleta, ou por seu representante legal, com agente desportivo, pessoa física ou jurídica, bem como de certas cláusulas contratuais ou de instrumentos procuratórios;

j) quanto aos aspectos da relação de trabalho do desportista dispostos no art. 28, prevê a aplicação, ao atleta profissional, das normas constantes na legislação trabalhista e da seguridade social, ressalvadas algumas peculiaridades do exercício dessa profissão.

Para imprimir atipicidade à natureza do contrato especial de trabalho desportivo, o projeto inclui regras relativas ao período de concentração que antecede à prática desportiva, quanto à sua duração, remuneração,

bem como sobre o repouso semanal remunerado, férias – que deverão coincidir com o recesso das atividades desportivas – e, finalmente, jornada de trabalho.

k) o art. 28 propõe a distinção entre a cláusula indenizatória (devida pelo atleta ao Clube, em valor equivalente a 2000 x salário mensal) e a multa rescisória (devida pelo Clube ao atleta, sendo a MÍNIMA de 100% do que teria direito até o final do contrato – o dobro do previsto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – e a MÁXIMA, de 400 x salário mensal). A diferença (2000 *versus* 400) é justificada em razão dos prazos previstos para o contrato (máximo de cinco anos), risco da atividade e fonte pagadora das referidas verbas;

l) o art. 28-A regula a atividade do atleta profissional autônomo, destacadamente o atleta que atua nas modalidades individuais, sem vínculo empregatício com a entidade de prática desportiva, auferindo rendimentos por conta e por meio de contrato de natureza civil para participar de competição. Não se reconhece, porém, como autônomo, o atleta que atua nas modalidades desportivas coletivas, como, por exemplo, o atleta de futebol, que percebe salário em troca de sua atividade profissional;

m) o art. 29 elenca uma série de deveres cumulativos para que a entidade de prática desportiva possa ser considerada pela entidade de administração como formadora de atletas, entre os quais:

- garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica aos atletas;

- ajustar o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a quatro horas por dia, aos horários do currículo escolar ou curso profissionalizante, além de propiciar-lhe a matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento.

De outra parte, assegura direitos à entidade formadora, tais como:

- fará jus a valor indenizatório (limitado a duzentas vezes os gastos comprovadamente efetuados com a formação), se ficar impossibilitada de assinar o primeiro contrato por oposição do atleta, ou quando ele se vincular a outra entidade de prática sem sua autorização;

- terá direito de preferência para a primeira renovação do contrato, por prazo não superior a três anos;

n) o art. 29-A determina que, sempre que ocorrer transferência nacional de atleta profissional, até 5% do valor pago pela nova entidade de prática será distribuído entre as entidades de práticas desportivas que contribuíram para a formação do atleta, na proporção de:

- um por cento para cada ano de formação do atleta, dos quatorze aos dezessete anos de idade, inclusive; e

- meio por cento para cada ano de formação, dos dezoito aos dezenove anos de idade, inclusive;

o) no art. 42, o projeto busca caracterizar com maior precisão o direito de arena, de modo a separá-lo, no seu sentido e alcance, do direito à imagem. De acordo com esse dispositivo, o direito de arena é a faculdade outorgada por lei às entidades desportivas para negociar a imagem coletiva do espetáculo desportivo que produzem. Baixa de 20% para 5% a porcentagem a ser repassada aos sindicatos dos atletas profissionais e distribuída, por esses, entre os atletas participantes dos espetáculos;

p) o art. 46-A exige, como mecanismo efetivo de transparência, balanços obrigatoriamente publicizados no modelo-padrão estabelecido pelo Conselho Federal de Contabilidade para entes esportivos, separando, das contas, a parte profissional da não-profissional e social, e impondo, ainda, auditoria independente, cujo descumprimento importa em pesadas penalidades;

q) o § 4º do art. 53 altera o prazo para recebimento e processamento, com efeito suspensivo, do recurso das decisões das Comissões Disciplinares;

r) no art. 55, as alterações propostas nos incisos IV e V dizem respeito à indicação dos membros do Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) e dos Tribunais de Justiça Desportiva (TJD), que deverá ser feita pelas respectivas entidades representativas, assim como, da mesma maneira, deverá ser feita a indicação dos procuradores do STJD e dos TJD, conforme acréscimo trazido pelo § 5º do dispositivo;

s) propõe nova distribuição dos recursos previstos no inciso VI do art. 56 (Lei Agnelo/Piva – dois por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais), na seguinte proporção:

Art. 56.

§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do caput, cinquenta e cinco por cento serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro, quinze por cento ao Comitê Paraolímpico Brasileiro, e trinta por cento serão destinados aos Clubes Desportivos Brasileiros Formadores de Atletas Olímpicos, devendo ser observado, em todos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União. (Obs: atualmente são 85% para o COB e 15% para o Comitê Paraolímpico).

§ 2º Dos totais de recursos correspondentes aos percentuais referidos no § 1º, vinte por cento deverão ser investidos em desporto escolar e dez por cento, em desporto universitário. (Obs: na lei em vigor, esses percentuais são de 10% e 5%, respectivamente).

t) o art. 57 do PLC nº 9, de 2010, altera o montante e a destinação dos recursos para a assistência social e educacional dos atletas profissionais, ex-atletas e atletas em formação. Atualmente, os recursos são recolhidos apenas à Federação das Associações de Atletas Profissionais – FAAP, mas o PLC determina que também a Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol – FENAPAF seja contemplada nos percentuais que especifica;

u) o art. 90-C permite que as partes interessadas só possam se valer da arbitragem, desde que prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho e após a concordância expressa de ambas as partes, mediante cláusula compromissória ou compromisso arbitral, para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis;

v) o art. 90-E prevê que todo ex-atleta que tenha exercido a profissão durante no mínimo três anos consecutivos ou cinco anos alternados será considerado, para efeito de trabalho, monitor na respectiva modalidade desportiva, e

w) o art. 90-G diz que os atos judiciais executórios de natureza constritiva não poderão inviabilizar o funcionamento das entidades desportivas.

O art. 2º do PLC nº 9, de 2010, determina que o Poder Executivo publique texto consolidado da Lei nº 9.615, de 1998, no Diário Oficial da União.

O art. 3º refere-se à cláusula de entrada em vigor da medida.

O art. 4º do PLC revoga, em sua totalidade, a Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976, que dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol e dá outras providências. Revoga, ainda, o art. 5º e o inciso II do art. 18 da Lei Pelé, que tratam do extinto INDESP.

Por fim, o dispositivo revoga o § 3º do art. 31 e o art. 33 da Lei nº 9.615, de 1998, tendo em vista o novo tratamento dado ao contrato especial de trabalho desportivo, firmado pelo atleta profissional com a entidade de prática desportiva, do qual deverá constar, obrigatoriamente, cláusula indenizatória devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta e cláusula compensatória, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta.

Durante o prazo regimental foram apresentadas cinco emendas, todas de autoria do Senador Marcelo Crivella, a seguir descritas:

Emenda nº 1-CCJ

Propõe nova redação ao § 5º do art. 27-A da Lei nº 9.615, de 1998, para ampliar as restrições de patrocínio e de veiculação das marcas, canais e títulos de programas de emissoras de radiodifusão e de televisão por assinatura nos espetáculos esportivos. Além de ficarem impedidas dessa divulgação nos uniformes de competições das entidades desportivas, como hoje previsto na legislação, também não poderiam fazer publicidade institucional nos uniformes e acessórios dos árbitros, dos bandeirinhas e de outros auxiliares; nas placas publicitárias e similares localizadas nas arenas de esporte; e nas imagens de telões situados nas arenas de esporte.

Emenda nº 2 – CCJ

Pretende dar nova redação ao § 2º do art. 42 da Lei nº 9.615, de 1998, que trata da transmissão de flagrantos de espetáculo ou desportivo para fins, exclusivamente, jornalísticos, desportivos ou educativos. De acordo com a legislação vigente, o tempo máximo de exibição é de 3% do tempo previsto para o espetáculo. Propõe a emenda seja fixado o tempo máximo de três minutos, sob o argumento de que o critério percentual despreza as peculiaridades e diversidades das diferentes modalidades desportivas e impede a transmissão de algumas delas.

Emenda nº 3 – CCJ

Propõe a supressão do art. 90-E do PLC nº 9, de 2010, que garante a todo ex-atleta que tenha exercido a profissão por três anos consecutivos ou cinco alternados ser legalmente considerado “monitor” na respectiva modalidade desportiva.

Emenda nº 4 – CCJ

Dá nova redação ao art. 57 da Lei nº 9.615, de 1998, com a redação proposta pelo Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 2010, com o objetivo de:

- a) substituir a expressão “cláusula penal”, por “cláusula indenizatória desportiva, expressamente quantificada no instrumento contratual”, de sorte a harmonizar o texto da lei;
- b) amainar as perdas da FAAP, decorrentes da revogação das contribuições previstas nos vigentes incisos III e IV do art. 57, e da drástica redução daquelas elencadas nos incisos I e II, nos termos do PLC nº 9, de 2010, sob a justificativa de que tornariam inviável o patrocínio de suas atividades educacionais e sociais.

Emenda nº 5 – CCJ

Propõe a supressão do § 4º do art. 53, da Lei nº 9.615, de 1998, com a redação proposta pelo Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 2010. A legislação vigente prevê que o efeito suspensivo de punição de atletas seja atribuído para aquela parcela da punição que exceda o limite legal, não se aplicando às decisões que imponham pena inferior a ele. A proposição em exame busca ampliar esse limite para os recursos, o que, segundo o autor da emenda, compromete a celeridade dos julgamentos e pode prejudicar a imagem dos atletas.

II – ANÁLISE

O exame técnico das proposições legislativas deve debruçar-se sobre pelo menos quatro fatores: *constitucionalidade*, *juridicidade*, *forma* e *mérito* das iniciativas.

Do ponto de vista constitucional, cabe destacar não existir qualquer óbice, seja no plano formal seja no plano material, que possa obstar o livre exame do mérito da proposição.

O projeto foi encaminhado pela autoridade competente, o Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, *c e e*, todos da Constituição Federal, não incorrendo, portanto, em vício de iniciativa.

As temáticas jurídicas abordadas pelo projeto, de natureza tributária, trabalhista, cível, internacional e administrativa, conformam-se àquelas de competência legislativa privativa da União, conforme o art. 22, incisos I e XVI, da Constituição, bem como às de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme o art. 24, I, da Lei Maior.

No que concerne ao mérito do PLC nº 9, de 2010, somos de entendimento de que a iniciativa merece a melhor acolhida desta Casa Legislativa. Dos debates travados e dos valiosos subsídios colhidos ao longo da instrução da matéria, tanto na Câmara dos Deputados como no Senado Federal, esta Relatoria firmou convicção a respeito da validade, oportunidade e necessidade da medida em exame.

Com efeito, nesse caso, as questões de juridicidade e de mérito parecem indissociáveis, porque têm o cerne compartilhado pela *finalidade de lege ferenda*, da qual surge o questionamento se a finalidade, de fato, recomenda as alterações propostas.

Parece não haver dúvida quanto à necessidade premente da adoção de medidas que possibilitem ao esporte brasileiro, especialmente ao futebol, o desenvolvimento pleno de suas potencialidades. Por sua pertinência, e dever de justiça pelo brilhante trabalho realizado como relator da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Senado Federal que investigou fatos envolvendo as Associações Brasileiras de Futebol, da qual tive a honra de ser Presidente, cabe aqui reproduzir as palavras do eminente Senador Geraldo Althoff em seu relatório:

Elemento de identidade nacional, forma de expressão do povo brasileiro, o futebol constitui fenômeno de massa incontestado, seja do ponto de vista sociológico, psicológico, ou esportivo. Progressivamente, pelas ilimitadas

possibilidades que abre em termos de geração de emprego e renda, vem se consolidando, também, como item importante da pauta econômica do País.

Toda essa riqueza magnífica não tem, no entanto, conseguido florescer em sua plenitude. A realidade do futebol brasileiro, em constante crise gerencial e financeira, evidencia a existência de disfunções em sua estrutura e organização. Reclama, por isso mesmo, a identificação dos fatores que impedem o desenvolvimento de sua capacidade sócioeconômica, bem como a reflexão sobre caminhos que possibilitem a reversão dessa tendência.

Na verdade, os diagnósticos sobre a realidade do futebol brasileiro, conquanto sob óticas distintas, convergem para a constatação de estarmos diante de um setor com ilimitadas potencialidades de natureza econômica, com inegável repercussão social. Identificam-se, igualmente, quanto à necessidade de que sejam tomadas medidas sólidas que permitam o desenvolvimento econômico do espetáculo futebolístico, condição essencial para o resgate dos elementos que tornaram o esporte a grande paixão dos brasileiros.

Já em 2002, o panorama revelado no curso das investigações da CPI do Futebol evidenciou a existência de graves disfunções na estrutura e organização do esporte mais popular do País. Falta de transparência administrativa, gestão temerária das entidades, além da ocorrência de crimes como lavagem de dinheiro, evasão de divisas, sonegação de tributos e apropriação indébita foram a tônica durante os trabalhos. Não por coincidência, e resultado de um modelo de gestão esgotado, assistia-se ao empobrecimento do futebol, à fuga de capital para investimento, à desorganização sem limites, à insolvência dos clubes.

Identificada essa realidade, a CPI do Futebol buscou detectar os mecanismos legais que, alterados, possibilitassem a correção de rumos, o resgate de valores, o desenvolvimento sustentado do futebol brasileiro, tendo em vista sua crescente importância econômica e social para o País. Para tanto, apresentou propostas legislativas que deram origem à edição, em 2003, da “Lei da Moralização do Futebol Brasileiro” e do “Estatuto dos Direitos do Torcedor”. Tais diplomas incorporaram preceitos fundamentais contidos no “Projeto de Lei da Responsabilidade do Futebol Brasileiro”, apresentado como conclusão dos trabalhos da Comissão.

Ressalte-se que, desde o início dos trabalhos, a CPI entendeu que a grande contribuição que poderia legar à sociedade brasileira seria a elaboração de uma legislação justa, moderna e eficiente, que pudesse mudar os rumos do futebol em nosso País. Mais do que simplesmente proceder a um diagnóstico de suas mazelas, portanto, a CPI teve como objetivo apontar

alternativas que pudessem reverter os descaminhos trilhados pelo futebol brasileiro.

Os inovadores textos legais tiveram como fundamento a necessidade de modernização da legislação que regula o desporto profissional, em vista do reconhecimento da natureza econômica da gestão e exploração de suas atividades. Por isso mesmo, constituíram esforços com vistas à concepção de mecanismos que estimulasse administrações transparentes e eficientes, e propiciassem o estabelecimento de relações justas entre federações, clubes, atletas e torcedores.

Quase sete anos depois, no entanto, esses instrumentos normativos de reestruturação do futebol brasileiro estão a merecer alguns aperfeiçoamentos, em face do que vem demonstrando a realidade cotidiana da gestão desse esporte. As medidas em vigor não se mostram eficientes para, por exemplo, conter o êxodo de jogadores para o exterior, a face mais visível dessas disfunções.

Tem-se debitado ao fim do “passe”, ou “vínculo desportivo” com os clubes ao final do contrato de trabalho, o recrudescimento da transferência dos atletas para o exterior nos últimos anos. “Livres” dos compromissos com os clubes, encontram-se atualmente “presos” aos agentes, que estimulam cada vez mais essas transações.

Por outro lado, não se pode deixar de considerar que gestões “amadoras” impossibilitam planejamento e ações de longo prazo, e a incapacidade de gerar receitas superiores às despesas faz com que a única fonte realmente significativa de recursos para os clubes seja a venda de atletas. Dessa forma, o clube diminui seu potencial de receita, porque os jogadores importantes são vendidos para fazer frente às despesas.

O fato é que a modernização do futebol brasileiro ainda permanece inconclusa. A realidade desse esporte, bem como a de outras modalidades, reclama a identificação dos fatores que impedem o desenvolvimento de sua capacidade socioeconômica, bem como a indicação dos possíveis caminhos que viabilizem a reversão dessa tendência.

Não parece razoável que times como Flamengo e Corinthians, que, somados, contam com mais de cinquenta milhões de torcedores, não tenham condições econômicas, pelo menos aproximadas, às dos grandes times europeus. De outra parte, também não podemos nos acostumar com o fato de

torcermos por uma seleção brasileira formada exclusivamente por atletas que jogam fora do Brasil.

Configura missão do legislador conceber mecanismos que revertam essa tendência e que conduzam o futebol brasileiro a um ciclo virtuoso. Nesse contexto, consideramos que as propostas de alteração contidas no PLC nº 9, de 2010, vêm no sentido do aperfeiçoamento da Lei Geral do Esporte.

Além de promover a atualização do diploma legal, de modo a adequar seu texto à extinção ou transformação de órgãos ocorridas no lapso de tempo transcorrido desde a edição da lei, a proposição em exame trata de alterar dispositivos que, de uma forma ou de outra, estejam impedindo o desenvolvimento das potencialidades do esporte no Brasil.

No entanto, destacam-se como pontos especialmente importantes da proposta os dispositivos que tratam das questões atinentes à indenização dos clubes pela formação dos atletas e do chamado mecanismo de solidariedade.

O regulamento de aplicação do Estatuto de Transferência de Jogadores da Fifa, com base nos princípios de proteção ao menor de idade, da solidariedade no futebol mundial, da estabilidade contratual, entre outros, criou sistemas de compensação para indenizar e incentivar os clubes formadores de jovens jogadores de futebol.

A atual Lei Pelé, no art. 29, criou um mecanismo de indenização por formação para transferências nacionais. O PLC nº 9, de 2010, mantém tais requisitos, mas amplia os direitos dos clubes na transferência em âmbito nacional e incorpora o mecanismo de solidariedade, estabelecendo que toda transferência internacional de atleta até o término da carreira gera o direito a indenização ao clube formador de até 5%, referente ao tempo em que o jogador esteve em formação, que deve ser pago pelo clube contratante.

Também no sentido de ampliar a proteção ao clube formador e, ao mesmo tempo, propiciar a liberdade de escolha de trabalho aos atletas, a proposição cria: a) o contrato de formação desportiva, sem vínculo empregatício, para atender atletas a partir de 14 anos de idade e com duração ajustada entre as partes (art. 29, §§ 4º e 6º); b) o direito de preferência do clube formador para assinar o primeiro contrato de trabalho desportivo profissional, com duração máxima de cinco anos (art. 29, caput); e c) o direito

de preferência do clube formador para renovar o primeiro contrato de trabalho desportivo profissional, com duração máxima de três anos (art. 29, § 7º).

De outra parte, o PLC nº 9, de 2010, determina serem nulas de pleno direito as cláusulas de contratos e instrumentos procuratórios firmados entre agentes esportivos e atletas que resultem em vínculo desportivo, que estabeleçam obrigações consideradas abusivas ou desproporcionais e que infrinjam princípios da boa-fé ou que imponham o controle da carreira desportiva de menores de dezoito anos.

Como se vê, esses novos preceitos tratam de prover as administrações dos clubes de futebol com mecanismos que possam aumentar suas receitas, profissionalizar suas práticas e manter nossos atletas no Brasil, ao invés de utilizá-los para saldar passivos. Observe-se que, segundo dados da empresa Deloitte, a Premier League do Campeonato Inglês de futebol, movimenta R\$ 5,1 bilhões, enquanto o Campeonato Brasileiro movimenta R\$ 600 milhões, o equivalente à metade do valor da segunda divisão inglesa. Às vésperas da realização da Copa do Mundo de 2014, faz-se mister fortalecer nossos clubes e proteger nossos atletas. Não existe nada mais público neste País do que o futebol. Ele faz parte da cultura, da história, do sentimento do povo brasileiro. É preciso resgatar os elementos que o tornaram a grande paixão dos brasileiros.

Nesse contexto, aplicando-se o princípio da razoabilidade ao exame da proposição, segundo o qual se pondera o ônus normativo imposto (pela simples existência de mais uma lei) e o eventual benefício que a nova lei traria à sociedade, constata-se a adequação da proposição (a medida é apta à consecução do objetivo). Identifica-se, também, que não há excesso no comando, nem meio gravoso para a sociedade.

Por fim, passamos a analisar as emendas submetidas à consideração desta Relatoria, reconhecendo a contribuição do Senador Marcelo Crivella ao exame da presente matéria.

Emenda nº 1 – CCJ

Propõe nova redação ao § 5º do art. 27-A da Lei nº 9.615, de 1998, para ampliar as restrições de patrocínio e de veiculação das marcas,

canais e títulos de programas de emissoras de radiodifusão e de televisão por assinatura nos espetáculos esportivos. Além de ficarem impedidas dessa divulgação nos uniformes de competições das entidades desportivas, como hoje previsto na legislação, também não poderiam fazer publicidade institucional nos uniformes e acessórios dos árbitros, dos bandeirinhas e de outros auxiliares; nas placas publicitárias e similares localizadas nas arenas de esporte; e nas imagens de telões situados nas arenas de esporte.

Conquanto compartilhemos da preocupação do Senador Crivella no sentido de se evitar que empresas de mídia detentoras dos direitos de transmissão de espetáculos esportivos usem a autopromoção com prejuízo aos concorrentes, entendemos que a matéria não se enquadra em normas gerais de desporto *stricto sensu* e deveria ser tratada no Estatuto do Torcedor. Por essa razão, deixamos de acolher a presente emenda.

Emenda nº 2 – CCJ

Pretende dar nova redação ao § 2º do art. 42 da Lei nº 9.615, de 1998, que trata da transmissão de flagrantos de espetáculo desportivo para fins exclusivamente jornalísticos, desportivos ou educativos. De acordo com a legislação vigente, o tempo máximo de exibição é de 3% do tempo previsto para o espetáculo. Propõe a emenda que seja fixado o tempo máximo de três minutos, sob o argumento de que o critério de fixação percentual despreza as peculiaridades e diversidades das diferentes modalidades desportivas e impede a transmissão de algumas delas, mesmo que em caráter jornalístico, desportivo ou educativo.

Embora reconhecendo a argumentação do nobre autor, somos de parecer que a matéria deva ser tratada no Estatuto do Torcedor. Por essa razão, deixamos de acolher a presente emenda.

Emenda nº 3 – CCJ

Propõe a supressão do art. 90-E acrescido à Lei Pelé pelo PLC nº 9, de 2010, que garante a todo ex-atleta que tenha exercido a profissão por três anos consecutivos ou cinco alternados ser legalmente considerado “monitor” na respectiva modalidade desportiva. Por se tratar de matéria objeto de emenda de relator, consideramos a emenda prejudicada.

Emenda nº 4 – CCJ

Pretende restabelecer o montante de recursos recebidos pela Federação das Associações de Atletas Profissionais – FAAP, nos termos da legislação em vigor. Reconhecemos o espírito que motiva a iniciativa, mas deixamos de aprová-la em vista de nova redação que oferecemos para o dispositivo.

Emenda nº 5 – CCJ

Propõe a supressão do § 4º do art. 53 da Lei nº 9.615, de 1998, com a redação proposta pelo Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 2010, que trata do efeito suspensivo de punições de atletas. Por se tratar de matéria objeto de emenda de relator, consideramos a emenda prejudicada.

Reconhecido o mérito da presente medida legislativa, consideramos necessários alguns aperfeiçoamentos no texto da proposição em análise.

Não obstante, ao longo do presente parecer, tenhamos reconhecido os louváveis princípios introduzidos pelo PLC nº 9, de 2010, entendemos que o texto que chega para revisão desta Casa comporta ajustes pontuais.

De fato, esta Relatoria recebeu inúmeras e valiosas contribuições com sugestões para aperfeiçoamento do texto aprovado na Câmara dos Deputados. Provenientes de representantes de vários segmentos envolvidos com o esporte, não deixam dúvida a respeito da repercussão que alcançam as questões relacionadas com o futebol, especialmente.

Em primeiro lugar, não estamos de acordo com a alteração proposta pelo PLC nº 9, de 2010, para o inciso III do art. 22 da Lei Pelé. Nos termos da legislação em vigor, esse dispositivo exige que o edital de convocação para os processos eleitorais das entidades desportivas seja publicado três vezes em órgão de imprensa de grande circulação. Pretende agora a medida em exame diminuir tal exigência para uma vez apenas, o que certamente em nada contribui para a desejável transparência que se deve observar nesses pleitos. Nesse sentido, propomos a supressão dessa alteração.

Também propomos a inserção da expressão “imagens” na redação do *caput* do art. 42 da Lei nº 9.615, de 1998, nos termos do PLC nº 9, de 2010, de modo a não deixar dúvidas de que o direito de arena diz respeito

unicamente a exploração televisiva de espetáculos ou de eventos esportivos, e não à cobertura radiofônica. Trata-se de providência que faz justiça à natureza das transmissões radiofônicas, que têm seu conteúdo inteiramente produzido por profissionais ligados às próprias emissoras e não podem depender de autorização ou estarem sujeitas a qualquer sorte de proibição. Para fins de clareza e exatidão, propomos a presente emenda ao dispositivo mencionado.

Ademais, consideramos necessário suprimir a alteração que o PLC nº 9, de 2010, pretende fazer no § 4º do art. 53 da Lei Pelé, que trata do efeito suspensivo da punição de atletas.

O sistema vigente prevê que o recurso deve ser recebido no efeito suspensivo quando a pena ultrapassar quinze dias ou duas partidas, o que leva muitos auditores em primeira instância a votarem pela aplicação de pena de exatos quinze dias ou duas partidas, conforme o caso.

Nesse contexto, o Código Brasileiro de Justiça Desportiva, reformado pela recente Resolução 29/2009 do Conselho Nacional do Esporte, determina, no seu art. 147-B, que o recurso voluntário será recebido no efeito suspensivo quando a penalidade imposta pela decisão recorrida exceder o número de partidas ou o prazo definidos em lei, e desde que requerido pelo punido, ou quando houver cominação de pena de multa. E o § 1º do mesmo artigo prevê que o efeito suspensivo apenas suspende a eficácia da penalidade naquilo que exceder o número de partidas ou o prazo mencionados em lei – no caso, hoje, acima de duas partidas ou quinze dias de suspensão.

O projeto pretende ampliar de duas para três partidas, e de quinze para 21 dias o limite para o recebimento dos recursos no efeito suspensivo. No entanto, a regra trazida pelo novo CBJD já resolveu esse problema. Em outras palavras, a mudança pretendida pelo projeto acaba impactando diretamente o texto do novo CBJD, pois a ampliação do número de partidas ou do prazo compromete a celeridade, podendo ocasionar o “engavetamento” dos recursos. Além disso, o punido acaba tendo que cumprir às vezes quase a metade ou totalidade das penas até o julgamento dos recursos, porquanto as penalidades por partida para atletas, por exemplo, e dependendo do caso concreto, raramente chegam a mais de seis partidas. Por essas razões, propomos a supressão da alteração proposta pelo PLC nº 9, de 2010.

De outra parte, entendemos ser preciso aperfeiçoar a redação do art. 57 da Lei nº 9.615, de 1998, nos termos propostos pelo PLC nº 9, de 2010, para melhor elucidação de seu intento. De fato, a redação é imprecisa

no que concerne aos procedimentos para a transferência dos recursos para as entidades contempladas. Para fins de clareza e exatidão, propomos emenda de redação ao dispositivo mencionado.

Entendemos, ademais, ser necessária a supressão do art. 90-E, acrescido à Lei nº 9.615, de 1998, que cria a figura dos monitores esportivos, por considerá-lo atentatório à Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que *dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física*. De fato, o exercício de atividade já regulamentada, como, no caso, a de profissional de educação física, deve ser franqueada apenas a pessoas habilitadas e qualificadas nos termos definidos pelos conselhos que regulam o setor.

Ademais, propomos emenda supressiva do art. 90-G, acrescido pelo projeto à Lei nº 9.615, de 1998, com o propósito de estabelecer que os atos judiciais executórios de natureza constritiva não poderão inviabilizar o funcionamento das entidades desportivas. Além de estar vazado em redação imprecisa, admitindo interpretações díspares, o preceito pode ocasionar indesejáveis situações de inadimplência de obrigações por parte das entidades. Pode, até mesmo, no limite, servir de amparo para a contratação de novas dívidas por parte das agremiações.

Por fim, propomos emenda que trata do credenciamento e do acesso de cronistas esportivos aos eventos esportivos, já apresentada anteriormente por este Relator por ocasião da tramitação da Medida Provisória nº 2.011-8, de 26 de maio de 2000, no Congresso Nacional. Trata-se de introduzir na Lei Pelé o preceito objeto da Resolução nº 4/87 do antigo CND – Conselho Nacional de Desportos, mais tarde revogado, que regulava o ingresso de cronistas esportivos nas competições e exposições públicas promovidas por entidades integrantes do Sistema Nacional do Desporto.

Justifica a proposta, por um lado, o reconhecimento da importância do trabalho realizado pela categoria, como protagonista e incentivadora das atividades desportivas, e, por outro, a necessidade de se eliminarem, preventivamente, quaisquer obstáculos, restrições, limitações e pressões ao livre e democrático exercício das atividades dos cronistas.

Diga-se, no entanto, que as alterações propostas não depõem contra a essência dos princípios constantes do PLC nº 9, de 2010. Constituem, em verdade, contribuição deste Relator ao processo de maturação acerca da legislação do esporte brasileiro e questões relacionadas.

IV – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 2010, **rejeitadas** as emendas nºs 1, 2, 3, 4 e 5, e com a apresentação das seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCJ

Suprima-se a alteração proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 2010, para o inciso III do art. 22 da Lei nº 9.615, de 1998.

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao *caput* do art. 42 da Lei nº 9.615, de 1998, nos termos do Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 2010, a seguinte redação:

“**Art. 42.** Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participe”. (NR)

EMENDA Nº – CCJ

Suprima-se a alteração proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 2010, para o § 4º do art. 53 da Lei nº 9.615, de 1998.

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se à alínea *a* do inciso I, ao inciso II, e ao § 1º do art. 57 da Lei nº 9.615, de 1998, nos termos do Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 2010, as seguintes redações:

“Art. 57.

I –

a) 0,5% (meio por cento) do valor correspondente à parcela ou parcelas que compõem o salário mensal, nos termos do contrato do atleta profissional pertencente ao Sistema Brasileiro do Desporto, a ser pago mensalmente pela entidade de prática desportiva contratante; e

.....

II – diretamente para a Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol – FENAPAF, equivalentes a 0,2% (dois décimos por cento) do valor correspondente às transferências nacionais e internacionais de atletas da modalidade de futebol, a serem pagos mensalmente pela entidade de prática desportiva cedente.

.....

§ 1º A entidade responsável pelo registro de transferências de atleta profissional de entidade de prática desportiva para outra deverá exigir, sob pena de sua não efetivação, além dos documentos necessários, o comprovante do recolhimento dos valores fixados neste artigo.

.....” (NR)

EMENDA Nº – CCJ

Suprima-se o art. 90-E, acrescido à Lei nº 9.615, de 1998, pelo Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 2010.

EMENDA Nº – CCJ

Suprima-se o art. 90-G, acrescido à Lei nº 9.615, de 1998, pelo Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 2010.

EMENDA Nº – CCJ

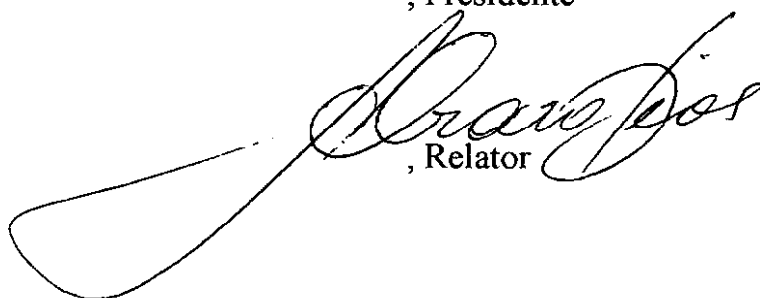
Acrescente-se à Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 9, de 2010, o seguinte art. 90-H, com a seguinte redação:

“Art. 90-H Os profissionais credenciados pelas Associações de Cronistas Esportivos, quando em serviço, têm acesso a praças, estádios e ginásios desportivos em todo o território nacional, obrigando-se a ocupar locais a eles reservados pelas respectivas entidades de administração do desporto.

Parágrafo único. As entidades de administração do desporto poderão exigir, anualmente, a relação dos cronistas esportivos habilitados.

Sala da Comissão,

, Presidente

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to the President of the Commission.

, Relator

Publicado no **DSF**, de 22/6/2010.